



UNIVERSIDADE POLITÉCNICA

APOLITÉCNICA

Escola Superior de Ciências Jurídicas e Sociais

Tema:

**A RATIFICAÇÃO DE TRATADOS E ACORDOS
INTERNACIONAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE DE 2004**

Maputo, Maio de 2010

ARLINDO MANDLATE



UNIVERSIDADE POLITÉCNICA

APOLITÉCNICA

Escola Superior de Ciências Jurídicas e Sociais

Tema:

**A RATIFICAÇÃO DE TRATADOS E ACORDOS
INTERNACIONAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE DE 2004**

Maputo, Maio de 2010

ARLINDO MANDLATE

Parecer do Tutor

O presente trabalho de defesa do fim do curso intitulado “ **A RATIFICAÇÃO DOS TRATADOS E ACORDOS INTERNACIONAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE MOCAMBIQUE DE 2004**”, traz uma nova abordagem contextualizada no âmbito do direito dos tratados na perspectiva do Direito Constitucional Moçambicano, onde se analisa as disposições da Constituição na vinculação do Estado aos compromissos internacionais, através da ratificação pelos órgãos competentes.

O presente trabalho de defesa apresenta aspectos que consiste em saber em que medida o Governo da República de Moçambique inicia com a negociação de tratados quer bilateral e multilateral, celebra e ratifica os acordos da sua competência governativa. Nos tratados da competência da Assembleia da República, o trabalho aborda em que medida o Governo tem o poder discricionário na sua remissão aquele órgão legislativo para que em conformidade com o regimento interno iniciar com a ratificação dos tratados internacionais.

Neste contexto, o interesse didáctico e académico do presente do trabalho serve como uma contribuição na disciplina de Direito Internacional Público e no Direito Constitucional Moçambicano, dado que levanta questões de extrema importância directamente ligadas na ratificação dos tratados internacionais.

O licenciando Arlindo Teodósio Mandlate ao contactar-me e a propor a apresentar o trabalho de licenciatura com o tema acima referido, constitui um grande desafio, dado que como referi trata-se de uma área muito delicada do Direito Internacional, particularmente o tema sobre a ratificação dos tratados e acordos internacionais.

Por último, importa referir que supervisionei o trabalho através da orientação do licenciando e julgo estar em conformidade com os objectivos que se pretendem, pelo que recomendo fortemente a sua aceitação para efeitos de apresentação e defesa do fim do curso em ciências jurídicas.

Este é o meu parecer.

Maputo, 28 de Maio de 2010

O Tutor

Dr. Cláudio Dinis Mate

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Declaro por minha honra que este trabalho é da minha autoria e resulta da minha investigação. É a primeira vez que submeto para obter um grau académico numa instituição de ensino superior.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de apresentar o meu profundo agradecimento a todos os que me apoiaram na realização deste trabalho.

A todos os professores da Universidade Politécnica, pela transmissão dos conhecimentos que contribuíram para a minha formação, o meu muito obrigado sem deixar de referenciar o meu reconhecimento ao professor de outros níveis académicos.

Ao docente da disciplina de Direito Internacional Público e meu tutor Dr. Cláudio Dinis Mate, meu muito obrigado pela transmissão de conhecimentos nesta disciplina, pelo incansável apoio e que tornou possível a realização deste trabalho.

A todos, o meu sincero agradecimento.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha esposa Maria Amélia, aos meus filhos Daniela Lucília Mandlate e Alan Diego Mandlate, em especial aos meus pais, a minha família e a todos que de uma forma directa ou indirecta contribuíram para a minha formação dando todo alento e incentivando.

ÍNDICE

I	Introdução	1
II	Objectivo	2
III	Importância e actualidade do tema	2
IV	Razões da escolha do tema	3
V	Metodologia	3

CAPÍTULO I

Tratados Internacionais

1.1	Direito dos Tratados Perspectiva Histórica	4
1.2	Alcance da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados	6
1.3	Noção de Tratado Internacional	7
1.4	Questões Terminológicas e figuras afins de Tratados Internacionais	9

CAPÍTULO II

Conclusão dos Tratados Internacionais

2.1	A Negociação dos Tratados Internacionais	13
2.1.1	Negociação Bilateral	15
2.1.2	Negociação Multilateral	17
2.2	Competência para Negociar Tratados Internacionais em Moçambique	18
2.3	A Assinatura do Tratado Internacional	20

CAPÍTULO III

Expressão do Consentimento dos Tratados Internacionais

3.1	Consentimento por Assinatura	22
3.2	Pressuposto Constitucional de Consentimento dos Tratados Internacionais	22
3.2.1	Conceito de Ratificação dos Tratados Internacionais	23
3.2.2	Sistemas de Ratificação dos Tratados Internacionais	26

3.2.3	Sistema Adoptado na Constituição da República de Moçambique	28
3.2.4	Ratificação pela Assembleia da República	30
3.2.5	Ratificação pelo Conselho de Ministros	30
3.2.6	Celebração de Acordos pelo Governo como expressão da diplomacia ordinária	31
3.2.7	Depósito e Registo dos Tratados Internacionais	35

CAPÍTULO IV

Efeito Jurídicos dos Tratados Internacionais na Ordem Interna

4.1	Incorporação dos Tratados Internacionais na Ordem Jurídica Interna	39
4.2	O Direito Internacional na Constituição de 2004	40
4.3	A questão da Hierarquia entre as normas do Direito Internacional e o Direito Interno	41
4.4	A supremacia do Direito internacional sobre o direito interno	44
	Conclusão e recomendações	47
	Anexos	48
	Bibliografia Geral	58

I Introdução

O presente trabalho do fim do curso aborda em duas perspectivas o Direito dos Tratados no plano do direito internacional e no plano do direito interno, não obstante tratar-se de um ramo de direito de uma origem remota, faz parte fundamental do Direito Internacional Público. Só nos anos quarenta do século passado com a criação da Comissão do Direito internacional se verificou o desenvolvimento progressivo da codificação da matéria, por temas avulsos, traçados na etapa inicial dos seus trabalhos.

Importa referir que actualmente a matéria sobre os tratados internacionais, encontra-se regulada na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, que entrou em vigor após o depósito do trigésimo quinto (35º) instrumento de ratificação pelo Togo em 28 de Dezembro de 1979.

A República de Moçambique é parte desta Convenção, convém ter presente que é nela que se tem baseado para a conclusão de acordos e tratados internacionais. Assim, é importante para o negociador moçambicano conhecer o seu texto, em confronto com as disposições constitucionais que estabelecem as competências dos órgãos internos em matéria de ratificação.

Por estas razões, o presente trabalho basear-se-á nas normas estabelecidas na Convenção de Viena e na Constituição da República de Moçambique em vigor. Deste modo, discutiremos a aparente problemática constitucional entre a Assembleia da República e o Conselho de Ministro em matéria de ratificação de tratados e acordos internacionais.

Em seguida, analisaremos a eficácia dos tratados internacionais na ordem jurídica moçambicana, da posição que ocupam na hierarquia das fontes internas após a sua ratificação e o acto publicitário. Mas, apesar da Convenção de Viena, estabelecer diversos modos de consentimento dos tratados internacionais, a nossa atenção vai incidir apenas sobre a ratificação que, em nosso entender, constitui a mais importante.

Finalmente, teremos a conclusão onde registaremos as nossas recomendações sobre o tema em análise.

II Objectivo

O objectivo do presente, é discutir o regime jurídico constitucional sobre a ratificação dos tratados internacionais na ordem interna, pois dado que a Constituição da República de Moçambique não delimita especificadamente o âmbito de intervenção dos dois órgãos de soberania competentes em matéria de ratificação dos tratados, designadamente, a Assembleia da República e o Conselho de Ministros.

A reflexão incidirá concretamente sobre a sustentação jurídica prevista na Constituição, daí recorre-se ao direito comparado e aos sistemas de ratificação adoptados por vários Estados.

Por fim, fixa-se o entendimento, que se apresenta como aceitável face à prática adoptada pelos órgãos de soberania.

III Importância e actualidade do tema

A importância do tema visa delimitar as competências dos órgãos de soberania, nomeadamente, a Assembleia da República e o Conselho de Ministros, este tem sido o cerne de debate ao nível dos deputados, em confronto com o Governo sobre o âmbito da competência em matéria de ratificação dos tratados internacionais.

A consequência desta disputa aparente originada pela falta de precisão das disposições constitucionais, ocorre a necessidade de se orientar o legislador constituinte a legislar "**de jure condendo**", nos termos que se apresenta no presente trabalho, de modo que os tratados que abarcam matérias legislativas caibam a Assembleia da República e as não legislativas ao Governo.

IV Razões da escolha do tema

A primeira razão, consiste no facto de ser uma questão ligada a actividade profissional;

A segunda razão, está ligada com a necessidade de se assessorar eficazmente os órgãos competentes em matéria de ratificação dos tratados a instituições ligadas a actividade do Estado na orientação da política externa.

A última, **de jure condendo**, visa orientar o legislador constituinte a lançar mão de outros sistemas de ratificação, de modo a adoptar uma delimitação de competências nos termos propostos neste trabalho.

V Metodologia

Qualquer trabalho investigativo carece de método, metodologia, estratégia para uma melhor apresentação mesmo para a selecção e valorização dos dados, bem como para a sistematização do conhecimento.

Não iremos adoptar um método único porque cada item contém um mecanismo de tratamento *sui generis*. Recorrendo os métodos de investigação em ciências sociais ir-se-á adoptar privilegiadamente o método comparativo.

No que tange aos métodos didácticos de transmissão de conhecimento, partir-se-á do método dedutivo, que é empregue quando de uma noção adoptada, de um conceito geral para analisar cada parte do seu conteúdo, partindo do geral para o particular.

Capítulo I

Tratados Internacionais

1.1 Direito dos Tratados Perspectiva Histórica

O direito dos tratados, constitui a parte fundamental do direito internacional público, apresentava-se até o romper do século passado uma consistência costumeira, excepto aplicavam-se os princípios da boa fé o *pacta sunt servanda* ⁽¹⁾.

A origem desta palavra é conhecida como a tese dos juristas romanos "*a palavra dada, incluso ao inimigo, deve cumpri-se*" e "*os pactos devem ser respeitados*" "*pacta sunt servanda*". Esta última regra tinha prática de assinatura de acordos internacionais pelos Estados escravagistas um carácter de direito natural e sentido religioso

Na prática interestadual verifica-se os seguintes aspectos: Como negociam as partes, e através de que órgãos; que género de texto produzem, e como o asseguram autêntico; como manifestam, desde logo ou mais tarde seu consentimento definitivo e põe o compromisso em vigência; que efeitos produzem o tratado sobre as partes pactuantes e os terceiros; que formas de alteração, modificação e extinção. Tudo isso constitui, em linhas gerais, o direito dos tratados, cuja construção consuetudinária teve início nalgum ponto extremamente remoto da história das civilizações ⁽²⁾.

¹ Tunkin G I Direito Internacional, edições Progresso Moscovo, 1986 página 21. Esta norma estabelece o seguinte o que foi pactuado deve ser cumprido reúne sem dúvida, desde épocas imemoriais, as características indicadores de um costume internacional. Agora vigente na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, artigo 26.

² Pequena História do Mundo, Wells, H. E, Edição Brasil, S. Paulo, 1965, p 99, nesta obra faz se referência do primeiro registo seguro da celebração de um tratado naturalmente bilateral, é o que se refere à paz entre Hatusil III, rei dos Hititas e Ramsés II, faraó egípcio da XIX Dinastia. Esse tratado, pondo fim à guerra nas terras sírias, num momento situado entre 1280 e 1272 A.C, dispôs sobre paz perpétua entre os dois reinos, aliança contra inimigos comuns, comércio.

O aumento da importância do Direito dos Tratados no plano internacional condicionou a necessidade da sua codificação, depois da Primeira Guerra Mundial as tentativas da codificação falharam ⁽³⁾.

A iniciativa pioneira, a merecer registo, ocorreu antes da primeira guerra de 1914, não se tratou contudo, de uma iniciativa europeia ⁽⁴⁾. Epiácio Pessoa (1865-1942) divulgou em 1911, quando ainda ocupante de uma Cátedra no Supremo Tribunal Federal, seu projecto de código de direito internacional público, já apresentado à comissão de juristas americanos e mais tarde a Convenção sobre tratados que se celebrou em Havana, a 20 de Fevereiro de 1928, no âmbito da 6ª Conferência Internacional Americana.

A Comissão do Direito Internacional, órgão subsidiário das Nações Unidas, fez figurar o direito dos tratados no plano da progressiva codificação da matéria, por temas avulsos, traçados na etapa inicial dos seus trabalhos, em 1949.

A Comissão do Direito Internacional das Nações Unidas não desenvolveu, como é sabido, um trabalho inédito ao preparar o projecto para a Conferência de 1968-69, tão pouco o texto de Viena foi o primeiro código dos tratados a vir à luz do direito internacional ⁽⁵⁾.

A negociação envolveu 110 Estados, dos quais apenas 32 firmaram o texto concluído, 23 de Maio de 1969. Mais de dez anos se passaram até que a Convenção, o grande tratado que se preparou com paciência, trabalho tenaz e conjugação de talentos incomuns, para reger o destino de todos os demais tratados.

Com a multiplicação dos regimes Republicanos, a progressiva constitucionalização das monarquias e o surgimento de novos Estados, trouxeram ao Direito dos tratados esse novo factor de complexidade, que consistiu no envolvimento dos órgãos estatais que

³ Opcit, Tunkin G I, Direito Internacional p 138.

⁴ José Francisco Rezek, Direito dos Tratados, 1ª Edição, Rio de Janeiro, 1984 página 18.

⁵ Opcit, Rezek, J F, Direito dos Tratados, p 15.

impôs ao Direito Internacional uma importante remissão ao direito doméstico dos Estados.

Às comunidades jurídicas nacionais passou a mostrar-se nítida a distinção entre dois objectos de análise: o direito dos tratados no quadro do direito internacional público e o direito dos tratados no contexto do direito constitucional.

1.2 Alcance da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados

Na derradeira assertiva do preâmbulo, a Convenção de Viena declara, implicitamente, na sua insuficiência para a cobertura de todos os aspectos do direito dos tratados, ao lembrar que o direito internacional costumeiro prosseguirá norteando as questões não versadas no texto ⁽⁶⁾.

Dentre estas, destaca-se relativa aos tratados em que uma organização internacional seja parte. A Convenção diz respeito apenas ao vínculo convencional entre Estados soberanos, daí outros temas relevantes ficarem a margem do texto de Viena ⁽⁷⁾.

O problema dos tratados envolvendo organizações internacionais, bem como aquela dos efeitos de sucessão de Estados em matéria de tratados, dos bens dívidas e arquivos foram deferidos a conta de juízo de oportunidade, tendo-se concluído as convenções específicas.

A Comissão do Direito Internacional das Nações Unidas receberia a incumbência de estudar ambas as matérias, com vista à posterior conclusão de tratados próprios ao preenchimento dos espaços vazios ⁽⁸⁾.

⁶ Este aspecto de se remeter que a cobertura das insuficiências seja suprimida pelo costume, a razão consiste em este continuar a ser a mais importante fonte do direito internacional, em ter se transformado no repositório das regras básicas da ordem jurídica internacional. Quadros Fausto p 169

⁷ Rezek, J F, Direito dos Tratados p 19. Ainda de acordo com Louis Henkin diz que "*The Convention is limited to treaties conclude between states (article 1), it deliberately excluded treaties between states and international organization or between international organization themselves*". *International Law* p 581.

⁸ A Comissão foi criada em 1947, no processo de negociação da Convenção de Viena levou cerca de 20 anos que começou em 1949 e concluída em 1969, é composta por cerca de 34 juristas do Mundo em função do critério geográfico.

Sobre o auspício da organização das Nações Unidas foi preparada e concluída uma Convenção sobre o direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais (⁹).

Importa realçar que dada a sua importância prática, a Convenção de Viena codificou a massa fundamental das normas do direito dos tratados internacionais, pese embora ela apenas diga respeito aos tratados internacionais celebrados entre Estados (¹⁰).

A Convenção de Viena só entrou em vigor à 27 de Janeiro de 1980, data em que perfez as 35 ratificações exigidas pelo seu artigo 84. À 19 de Janeiro de 1990 eram parte naquela convenção 58 Estados, particularmente, a República de Moçambique aderiu a Convenção de Viena no ano 2000 (¹¹).

1.3 Noção de Tratado Internacional

O tratado internacional é fonte formal de Direito Internacional mencionada literalmente na alínea a) do n.º 1 do artigo 38 do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, sendo as Convenções Internacionais gerais ou especiais, que estabelecem regras expressamente reconhecidas pelos Estados em litígios (¹²).

Como se disse anteriormente a crítica feita a enumeração das fontes nos termos do artigo 38 é meramente exemplificativa, pelo que não se pode tirar nenhuma conclusão à cerca do lugar do tratado na hierarquia das fontes do Direito Internacional.

⁹ Em Viena, a 21 de Março de 1986, foi aprovada a Convenção sobre o Direito dos Tratados entre Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais.

¹⁰ TUNKIN, G I Direito Internacional, Edições Progresso Moscovo, 1986 p 53.

¹¹ A manifestação de adesão da Convenção de Viena, foi expressa através da **Resolução n.º 22/2000 de 19 de Setembro**, do Conselho de Ministros, expressa a adesão da República de Moçambique a Convenção de Viena. Publicada no Boletim da República 2º Suplemento n.º 37 I SÉRIE, 19.09. O instrumento de adesão foi depositado no dia 8 de Maio de 2001 e entrou em vigor no dia 7 de Julho de 2001."

¹² M.Shaw, p 73.

A conclusão, a interpretação, aplicação, validade e eficácia encontram-se codificadas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada em 23 de Maio de 1969, após vinte anos de difíceis negociações (¹³).

Antes de avançar com o conceito de Tratado Internacional é importante referir que o direito dos tratados, constitui a parte fundamental do direito internacional público e orienta-se com base nos princípios a boa fé o *pacta sunt servanda* (¹⁴).

Neste contexto, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 de 23 de Maio, no texto da autoria da Comissão do Direito Internacional, define o tratado na alínea a), do nº 1 o artigo 2 onde se estabelece a seguinte noção: "*A expressão tratado designa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer esteja consignado num único instrumento, quer em dois ou vários instrumentos conexos, qualquer que seja a sua designação*"

Em relação à noção, apresentam-se duas restrições que consistem no seguinte:

- A definição proposta pela Comissão do Direito Internacional e consagrada na Convenção, apenas abranger os Tratados celebrados entre Estados; e
- A definição, só incluir os tratados celebrados na forma escrita.

¹³ A Comissão foi criada em 1947, no processo de negociação da Convenção de Viena levou cerca de 20 anos que começou em 1949 e concluída em 1969, é composta por cerca de 34 juristas do Mundo em função do critério geográfico.

¹⁴ A origem desta palavra é conhecida como a tese dos juristas romanos "*a palavra dada, incluso ao inimigo, deve cumprir-se*" e "*os pactos devem ser respeitados*" "*pacta sunt servanda*". Esta última regra tinha prática de assinatura de acordos internacionais pelos Estados escravagistas um carácter de direito natural e sentido religioso. Tunkim G I Direito Internacional, edições Progresso Moscovo, 1986 página 21. Esta norma estabelece o seguinte o que foi pactuado deve ser cumprido reúne sem dúvida, desde épocas imemoriais, as características indicadores de um costume internacional. Agora vigente na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, artigo 26.

No que diz respeito aos tratados celebrados entre Estados, argumenta-se que é importante saber da formulação da norma, visa estabelecer a que tratado ou convenção em que se insere é aplicada e a necessidade de se ressaltar a validade de tratados celebrados entre outros membros da Sociedade internacional, independentemente de revestirem a forma escrita estabelecido no artigo 3 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969.

Dentre estas, destaca-se relativa aos tratados em que uma organização internacional seja parte. A Convenção diz respeito apenas ao vínculo convencional entre Estados soberanos, daí outros temas relevantes ficam a margem do texto de Viena (¹⁵).

O problema dos tratados envolvendo organizações internacionais, bem como aquela dos efeitos de sucessão foram deferidos a conta de juízo de oportunidade. A Comissão do Direito Internacional das Nações Unidas receberia a incumbência de estudar ambas as matérias, com vista à ulterior conclusão de tratados próprios ao preenchimento dos espaços vazios (¹⁶).

Sobre o auspício da organização das Nações Unidas foi preparada e concluída uma Convenção sobre o direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais (¹⁷). A Convenção de Viena codificou a massa fundamental das normas do direito dos tratados internacionais. Ela só diz respeito aos tratados entre Estados (¹⁸).

¹⁵ Rezek, J F, Direito dos Tratados p 19. Ainda de acordo com Louis Henkin diz que "*The Convention is limited to treaties concluded between states (article 1), it deliberately excluded treaties between states and international organization or between international organization themselves*". *International Law* p 581.

¹⁶ A Comissão foi criada em 1947, no processo de negociação da Convenção de Viena levou cerca de 20 anos que começou em 1949 e concluída em 1969, é composta por cerca de 34 juristas do Mundo em função do critério geográfico.

¹⁷ Em Viena, a 21 de Março de 1986, foi aprovada a Convenção sobre o Direito dos Tratados entre Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais.

¹⁸ TUNKIN, G I Direito Internacional, Edições Progresso Moscovo, 1986 p 53.

A Convenção de Viena só entrou em vigor à 27 de Janeiro de 1980, data em que per fez as 35 ratificações exigidas pelo seu artigo 84, particularmente, a República de Moçambique aderiu a Convenção de Viena sobre o Direito dos tratados de 1969 no ano 2000 ⁽¹⁹⁾.

Hoje surgiram tratados entre organizações internacionais entre si, tratados entre Estados e organizações internacionais. Mas o lugar cimeiro entre tratados internacionais pertence, ainda hoje, aos acordos entre Estados, principais sujeitos do Direito Internacional.

De seguida, vamos analisar as definições propostas pela doutrina no que concerne ao Conceito de Tratado internacional.

O Professor André Gonçalves Pereira ao propor uma definição mais rigorosa, com âmbito de aplicação vasta entende *o tratado como um acordo de vontades, em forma escrita, entre sujeitos de Direito Internacional, agindo nesta qualidade de que resulta a própria produção jurídica.*

O Professor Joaquim da Silva Cunha entende a *Convenção ou Tratado como o acordo celebrado entre membros da sociedade internacional que tem por objecto a produção de efeitos de Direito* ⁽²⁰⁾.

O Professor José Francisco Rezek, entende o *tratado como um acordo formal, concluído entre sujeitos de direito internacional público e destinado a produzir efeitos jurídicos* ⁽²¹⁾.

¹⁹ A manifestação de adesão à Convenção de Viena, foi expressa do ponto vista académico no trabalho de fim de curso do Dr. Armando Dimande, ao recomendar que " *julgamos que não se justifica o nosso RECEIO de aderir vários instrumentos internacionais (...), como é o caso da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969*". Com efeito, através da Resolução n.º 22/2000 de 19 de Setembro, do Conselho de Ministros, expressa a adesão da República de Moçambique a Convenção de Viena. Publicada no Boletim da República 2º Suplemento n.º 37 I SÉRIE, 19.09. O instrumento de adesão foi depositado no dia 8 de Maio de 2001 e entrou em vigor no dia 7 de Julho de 2001."

²⁰ Opcit Joaquim da Silva Cunha. Página 215

²¹ Opcit . José Francisco Rezek p 21.

Qualquer das definições propostas pelos autores, compreendem, em princípio o envolvimento na celebração de tratados internacionais de todos os membros da sociedade internacional.

Na prática, só funcionam como fontes de Direito Internacional acordos celebrados entre as seguintes membros da sociedade internacional: os Estados, Organizações Internacionais, Igreja Católica e entidades com carácter transitório como os insurrectos, beligerantes em certos movimentos políticos.

Quanto a nós, julgamos ser oportuno analisar a definição proposta pelo Professor José Francisco Rezek, particularmente os elementos que o conceito encerra.

- Um acordo formal, concluído – significa que temos, antes de tudo, um acto jurídico envolvente de pelo menos duas vontades, daí que tem essência de acordo, noção que distingue o acto unilateral.
- Entre sujeitos de Direito Internacional – significa que inclui os Estados independentes, a Santa Sé, as Organizações Internacionais, assim, carecem por inteiro de capacidade para celebrar tratados as empresas privadas e públicas, pouco importa sua dimensão económica a sua eventual multinacionalidade ⁽²²⁾.
- ...e destinado a produzir efeitos jurídicos – significa que a produção de efeitos jurídicos é essencial ao tratado, porque gera direitos e obrigações, enfim são estes dois elementos que caracterizam a plenitude do tratado internacional.

²² Vamos analisar o caso da Empresa Anglo-Iraniana OIL COMPANY, 1951-1952. Em 1975 o Governo colonial celebrou Acordos de Lusaka (Moçambique) e de Alvor (Angola). Com maior detalhe pode-se consultar José Francisco Rezek, p 41 e seguintes.

1.4 Questões Terminológicas e figuras afins de Tratados Internacionais

Como sinónimo de tratado, que é a designação mais geral, usa-se com frequência o termo convenção que é o que do artigo 38 do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça.

O termo *tratado* internacional resulta da afirmação clássica de *Gangs Scalle*, é em si mesmo um simples instrumento. Identifica-se no seu processo de produção e pela forma final, não pelo conteúdo. Contudo, há uma variedade nominal ditada pelo caso e pelo arbítrio das Partes.

Tratado – é a denominação mais generalizada e o seu emprego por vezes reserva-se para certos Acordos de particular importância pela natureza das matérias que formam o seu objecto, pelo fim a que visam ou pelo número e poderio dos contratantes;

Convenção – embora o termo seja geralmente empregue como sinónimo de tratado, algumas vezes utiliza-se para designar certos Acordos de pouca importância muito especializado: por exemplo Convenções Aduaneiras, postais, telegráfica, monetárias e consulares.

Acordo – é frequente o uso de designação para referir tratados que ocupam de assuntos de carácter cultural, financeiro e económico. Por exemplo o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio.

Concordata – trata-se de um Acordo celebrado entre a Igreja Católica e um ou mais Estados.

Declaração – designa-se o acto pelo qual dois ou mais Estados proclamam, individualmente a cerca de certas questões interessando simultaneamente as respectivas políticas externas e definem a seu respeito uma linha de conduta comum;

Protocolo – pode significar o processo verbal, ou acta de uma reunião internacional conferência o documento em que, sem recorrer à forma habitual dos tratados, dois ou

mais Estados registam os pontos sobre os quais chegaram a acordo no decurso das negociações;

Modus vivendus – Acordo geralmente de carácter temporário ou provisório que reveste quase a forma de troca de notas;

Troca de notas – processo de celebração de Acordos internacionais que consiste em representantes de dois ou mais Estados se enviarem reciprocamente notas diplomáticas de que consta a vontade dos respectivos Estados acerca de certas matérias objecto de negociações entre eles. O Acordo está perfeito quando as notas são recebidas pelos respectivos destinatários e as recepções reciprocamente comunicadas.

Compromisso – Acordo pelo qual dois ou mais Estados se obrigam a recorrer a arbitragem ou à solução judicial para resolver certos diferendos já verificados, ou que se prevê venham a verificar-se.

Acto - Acordo concluído entre vários Estados no termo de uma conferência ou congresso. Dentre as acima enumeradas existem outras designações tais como o Estatuto, Memorando de Entendimento e Carta.

Vamos em seguida, estudar algumas figuras que falta o intento de produzir efeitos jurídicos, pelo facto de certas modalidades de acordo formal, na cena das relações internacionais desmerecem a qualidade de tratado.

- O gentlemen's agreement – figura que a doutrina distingue do tratado, sob o argumento de não haver neste compromisso entre Estados, à base do direito, mas um pacto pessoal entre Estadistas, fundado sobre a hora, e condicionado ao tempo e permanência dos seus actores no poder ⁽²³⁾.

²³ Opcit, José F. Rezek, o gentlemen agreement não é tratado pela razão elementar de que os contratantes não são sujeitos do Direito Internacional, não são Estados soberanos, são apenas pessoas humanas investidas em cargo de mando, e habilitadas para assumir externamente compromissos de pura índole

- Declarações e Comunicados Comuns – tornou-se usual, quase inevitável nos últimos tempos, a expedição de declaração ou comunicados comum, sempre que se encontram o acto de encerramento de Conferência Internacional ou qualquer outro evento de visita de Chefes de Estado e de Governo.

Por exemplo, a *Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de Dezembro de 1948*, de ponto de vista jurídico, a declaração suscita o problema da sua natureza e força vinculativa, a maioria da doutrina considera-a de simples recomendações que não vincula o Estado, embora se revista de grande importância no ponto de vista moral e histórico e político. Constituindo a base de que partiu o desenvolvimento pela Organização das Nações Unidas, é que está em curso a construção de um sistema de protecção jurídica internacional directa dos direitos do homem, devendo integrar-se no soft law ⁽²⁴⁾.

Em 19 de Junho de 1979 os Presidentes do Iraque, Hassan Al-Bakr e da Síria, Hafez Amad, publicamente declaravam o seu “*Acordo de princípios*” sobre a conveniência da unificação dos dois países (o Presidente Bakr deixaria o poder em 16 de Julho seguinte, sendo substituído por Saddam Hussein).

moral, cuja vitalidade não ultrapassará aquele momento em uma das pessoas se revista de função governativa. p 73.

²⁴ No ponto de vista jurídico, a declaração suscita o problema da sua natureza e força vinculativa, a maioria da doutrina considera-a de simples recomendações que não vincula o Estado, embora se revista de grande importância no ponto de vista moral e histórico e político. Constituindo a base de que partiu o desenvolvimento pela Organização das Nações Unidas, é que está em curso a construção de um sistema de protecção jurídica internacional directa dos direitos do homem, devendo integrar-se no soft law.

Capítulo II

Conclusão dos Tratados Internacionais

2.1 A Negociação dos Tratados Internacionais

Na prática internacional, os tratados revestem geralmente a forma escrita, a generalidade da doutrina admite existir qualquer regra de Direito Internacional positivo que imponha a obrigatoriedade, sustentando que o mútuo consenso pode exprimir-se por escrito, verbalmente e, até por sinais.

O Professor Joaquim da Silva Cunha citado Verdross refere que é muito esclarecedora a que se sintetiza tal opinião: *“Não prescrevendo o Direito Internacional forma determinada para a celebração de tratados internacionais, fica à discricção das partes escolhê-la por acordo.”*

Por um lado, alguns autores, no entanto, chamam a atenção para a generalidade do uso da forma escrita na celebração dos tratados internacionais, em consequência das disposições do Direito Constitucional dos Estados que exigem a observância de certos trâmites processuais para que os Estados se possam vincular por tratados.

Por outro lado, a celebração de tratados na forma escrita sujeita a obrigatoriedade de registo dos tratados celebrados em membros da Organização das Nações Unidas, considerando duvidosa a admissibilidade de tratados que não sejam reduzidos a escritos.

Os órgãos competentes para a elaboração dos tratados são determinados pelos órgãos internos de cada Estado, ou seja, sujeitos de Direito Internacional, a que a ordem internacional atribui a faculdade jurídica de intervir na formação das normas convencionais.

Nos Estados, essa competência pertence aos Chefes de Estado ou de Governo, quase sempre o exercício dessa actividade condicionada pela prévia aprovação do tratado por um órgão político, em geral o Parlamento.

Na negociação se determina o conteúdo das estipulações que virão a constituir o tratado, podem ocorrer a nível bilateral ou multilateral. Cabe a ordem jurídica constitucional interna de cada Estado, em atribuir determinada competência dos seus órgãos para assumir em nome do Estado, os compromissos internacionais ⁽²⁵⁾.

O processo de vinculação ao direito Internacional através dos tratados inicia-se com a negociação. A negociação é normalmente levada a cabo através de plenipotenciários, munidos de plenos poderes, os quais constam do documento emanado geralmente pelo Chefe de Estado.

Para esse efeito, alínea c) nº 1 do artigo 2 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, qualifica a expressão “*plenos poderes*” como designado o documento que era denominado por “*carta patente*”. Aparece segundo o Fausto de Quadros infeliz, dado que considera que os plenos poderes serão o conteúdo do documento e não de carta patente.

Assim, de acordo com o posicionamento do citado autor, entende que os plenos poderes constituem uma fórmula sem valor real, porque abrangem um conjunto de faculdades bastantes limitadas, destinando-se praticamente a designar o indivíduo encarregado de negociação do tratado. O significado actual de carta de plenos poderes pouco difere, assim das cartas credenciais.

O artigo 8 da Convenção de Viena, ao dispor que um acto à conclusão dum tratado praticado por uma pessoa que, segundo o artigo 7 da mesma convenção, não pode ser considerada como autorizada a representar o Estado para esse fim, não produzir efeitos jurídicos, a menos que seja confirmado ulteriormente por esse Estado, admite a figura de “*gestão de negócios*” no plano internacional, o que surge como prematuro no presente estado de desenvolvimento do direito internacional.

²⁵ *Opcit J F Rezek p268.*

A negociação pode ser pela via diplomática ordinária ou através da conferência diplomática. Por forma, a evitar a simplificação deste sistema e evitar a emissão constante de plenos poderes, partiu a Comissão do Direito Internacional da ideia de que certas entidades em relação às quais pela natureza da função que desempenham, se presume estarem sempre autorizadas a negociar tratados ⁽²⁶⁾.

A fim de simplificar este sistema e evitar emissão constante de plenos poderes, a Comissão do Direito Internacional partiu da ideia de que há certas autoridades em relação às quais, pela natureza da função que desempenham se presumem estarem sempre autorizadas a negociar tratados ⁽²⁷⁾.

Numa primeira fase, as negociações são conduzidas pelos Ministros dos Negócios estrangeiros dos Estados interessados ou por agentes diplomáticos, assistidos por técnicos e peritos.

Numa segunda fase, decorrem as reuniões que tomam parte todos os negociadores, formando delegações dos respectivos Estados. Os negociadores têm a designação de plenipotenciários, e em geral, estão habilitados com poderes suficientes para dirigir e concluir negociações.

2.1.1 Negociação Bilateral

Na classificação dos tratados menciona-se os Acordos bilaterais aqueles que envolve somente duas partes, e dizemos duas partes e não dois ou mais Estados ou sujeitos internacionais, pois cada parte pode ser constituído por mais que um Estado desde que perfaça um bloco de interesses semelhantes, oposto a outro bloco de interesses.²⁸ Por exemplo o tratado de Versalhes de 28 de Junho de 1919, selando a paz entre os vencedores e os vencidos da primeira Guerra Mundial.

²⁶ Assim dispõe o artigo 7 da Convenção de Viena

²⁷ Opcit, Quadros, Fausto, p 187- vide o artigo 7 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969.

²⁸ Opcit. José Francisco Razek p 123.

Este tipo de tratado tem as suas características próprias à destacar-se as seguintes:

Em princípio estes tratados são menos solenes e mais célebres por envolverem somente duas partes, neste tipo de negociação bilateral normalmente não obedecem a quaisquer tipos de ritual, estendendo-se livremente pelo tempo necessário e consistindo sobretudo na alternância de comunicações escritas ou orais, induzindo mesmo a ideia da negociação sumaríssima.

A iniciativa de negociação normalmente parte de uma das partes envolvidas, em que é feito o convite por meio de uma nota diplomática de parte à outra. Este tipo de negociação se desenvolve em regra no território de uma das partes contratantes de forma alternada, através da criação de comissões mistas conjuntas, no caso das Organizações Internacionais o lugar da sede equivale a capital.

Quanto ao idioma, se as partes fazem o uso do mesmo idioma é natural que nele se desenvolvam a negociação e se lavre o texto do tratado, se existir diferentes línguas das partes na negociação, o diálogo terá curso no idioma que maior comodidade oferecer.

A adoção do texto convencional é expresso em instrumento único que resulta do consenso entre os responsáveis por sua formulação, e quando o debate estiver esgotado entre os pactuantes, a negociação terá terminado e o texto pronto para a sua autenticação, não existindo espaços para reservas das partes envolvidas. Importa referir ainda que o Acordos bilaterais tem uma característica fundamental, é que as assinaturas são postas em ambos os textos de negociação.

2.1.2 Negociação Multilateral

As Convenções multilaterais apresentam em relação às bilaterais certas particularidades processuais. Desde logo, a negociação é colectiva e feita numa conferência internacional onde os textos são adoptados por maioria ²⁹ou no seio de uma organização internacional por meio de um órgão permanente.

Em segundo lugar assiste-se neste tipo de negociação um respeito rigoroso dos costumes internacionais, isto é os seus actos são mais solenes de modo a poderem envolverem todos os participantes.

Em terceiro lugar aparece-nos a distinção entre as convenções multilaterais abertas e convenções multilaterais fechadas. Enquanto nas primeiras podem participar membros diferentes dos contratantes originários, nas convenções fechadas só é admitida a participação dos contratantes originários.

A participação nas convenções abertas podem dar-se quer pela assinatura diferida ³⁰ou adesão. Neste tipo de convenção é ainda facilitada aos Estados a possibilidade de formulação de reservas.³¹

Finalmente, as convenções multilaterais obrigam à instituição de um depositário, que evita as trocas excessivas de instrumentos de ratificação, assim apenas um instrumento de ratificação que é depositário ou no Estado do território no qual se desenrolaram as negociações ou no secretariado de uma organização internacional.

²⁹ Vide artigo 11º Convenção Viena

³⁰ Assinatura diferida é aquela que podem fazer os Estados quer tenham quer não tenham tomado parte na negociação, durante um prazo fixado na própria convenção, naturalmente que ela só tem lugar quando a convenção ainda não tiver entrado em vigor, pois caso contrario o Estado recorrerá logo à adesão.

³¹ Vide alinha d) do n.º 1 do artigo 2º da Convenção Viena.

2.2 Competência para Negociar Tratados Internacionais em Moçambique

O Direito internacional remete para o respectivo direito interno os procedimentos para a sua vinculação. Assim, cabe a ordem jurídica constitucional interna de cada Estado, em atribuir determinada competência dos seus órgãos para assumir em nome do Estado, os compromissos internacionais ⁽³²⁾.

O processo de vinculação ao direito Internacional através dos tratados inicia-se com a negociação, assinatura e ratificação. A negociação é normalmente levada a cabo através de plenipotenciários, munidos de plenos poderes, os quais constam de documento emanado geralmente pelo Chefe de Estado ou pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros ⁽³³⁾.

A fim de simplificar este sistema e evitar a emissão constante de plenos poderes, a Comissão do Direito Internacional partiu da ideia de que há certas autoridades em relação às quais, pela natureza da função que desempenham se presumem estarem sempre autorizadas a negociar tratados ⁽³⁴⁾.

No plano internacional a representatividade do Estado moçambicano, incumbe ao Governo, na pessoa do Chefe do Estado, do Primeiro Ministros e do Ministros dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, e a este cabe cumprir a formalização da ratificação, firmando o respectivo instrumento de ratificação.

Na República de Moçambique o documento em que constam os plenos poderes é emanado pelo Presidente da República, há que referir que na prática tem sido o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, situação que se pode compreender se partimos

³² *Opcit J F Rezek p268.*

³³ Vide a Convenção de Viena dá noção dos plenos poderes na alínea c) do artigo 2, pode-se consultar a colectânea de textos de Direito Internacional Público de Pedro Romano Martinez.

³⁴ *Opcit, Quadros, Fausto, p 187- vide o artigo 7 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969.*

de princípio de que é competência deste órgão do Conselho de Ministros a direcção da actividade internacional do Estado ⁽³⁵⁾.

O artigo 162 da Constituição estabelece as competências do Presidente da República no domínio das relações internacionais em orientar a política externa e celebrar tratados internacionais.

No plano internacional a representatividade do Estado moçambicano, incumbe ao Governo, na pessoa do Chefe do Estado, do Primeiro Ministro e do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, e a este cabe cumprir a formalização da ratificação, firmando o respectivo instrumento de ratificação.

Na República de Moçambique o documento em que constam os plenos poderes é emanado pelo Presidente da República, há que referir que na prática tem sido o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, situação que se pode compreender se partimos de princípio de que é competência deste órgão do Conselho de Ministros a direcção da actividade internacional do Estado ⁽³⁶⁾.

O documento que confere poderes para participar nas conferências internacionais designa-se por Credencial, na designação inglesa chama de *“Full Powers”*. No entanto, na prática os plenos poderes são conferidos ao representante devidamente autorizado para participar na negociação de um tratado internacional ou para efeitos de assinatura em representação do Governo da República de Moçambique, ao passo que o documento credencial é emitido que o representante do Estado apenas para participar nas negociações ou conferências internacionais sem qualquer prerrogativa de assinatura de qualquer instrumento internacional.

³⁵ Decreto Presidencial n.º 12/95, de 29 de Dezembro define as funções e os objectivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

³⁶ Decreto Presidencial n.º 12/95, de 29 de Dezembro define as funções e os objectivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação. Pode-se consultar com maior detalhe o trabalho de fim de curso do Dr. Armando Dimande, Publicado na Revista Jurídica da Faculdade de Direito Volume II, página 72.

O modelo do documento de Plenos Poderes emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação obedece a seguinte configuração ⁽³⁷⁾:

PLENOS PODERES

Eu, (NOME) Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação da República de Moçambique, concedo através do presente instrumento, plenos poderes a Sua Excelência (NOME), (COLOCAR O CARGO QUE OCUPA) para assinar em nome do Governo da República de Moçambique, o **(NOME DO TRATADO), POR EXEMPLO, PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE O MINISTÉRIO DA CULTURA DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE E O MINISTÉRIO DA CULTURA DA REPÚBLICA PORTUGUESA.**

Em testemunho do que, assinei o presente instrumento de plenos poderes e nela mandei afixar o selo do Estado.

Feito em Maputo, aos dias do mês de do ano dois mil e .
(NOME)

Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

³⁷ Importa referir que a credencial é impressa em papel próprio de tipo A4.

2.3 A Assinatura do Tratado Internacional

Quando a negociação decorre normalmente termina em redacção de um texto escrito, sob a forma de articulado. Apesar de não existir um modelo a que deva obedecer a redacção de um tratado, na prática há uma estrutura normalmente seguida:

- O preâmbulo, refere os motivos conducentes à elaboração do tratado, bem como aos objectivos que se pretende alcançar;
- Parte dispositiva, normalmente em articulado, incluindo-se na parte final os aspectos como a revisão, entrada em vigor, a admissibilidade de reservas ou adesão, a via da resolução de litígios, a interpretação e aplicação provisória;
- Anexos, contém especificações técnicas, por exemplo o Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça que constitui um anexo à Carta das Nações Unidas nos termos do artigo 92 da Carta.

Redigido o texto, chega-se ao momento que é assinado pelos plenipotenciários. A assinatura do tratado produz efeitos jurídicos conforme se trate de um tratado solene ou de um tratado ou acordo em forma simplificada.

No tratado solene a assinatura não significa ainda vinculação do Estado ao tratado, mas nem por isso deixa de gerar uma multiplicidade de efeitos jurídicos, dos quais cabe assinalar os seguintes:

- a) Manifestam o acordo formal dos plenipotenciários no que diz respeito ao conteúdo;
- b) Relativamente ao Estado signatário cria o direito de ratificar o tratado;

- c) Faz surgir o dever para os Estados signatários de se absterem de acções ou omissões que privem o tratado do seu objecto ou do seu fim, trata-se de um imperativo do princípio da boa fé plasmado no artigo 18 da Convenção de Viena;
- d) Autentica o texto, que fica definitivamente fixado, conforme dispõe o artigo 10 da Convenção de Viena;
- e) Marca a data e local da celebração do tratado, uma vez que a ratificação vai ser feita posteriormente em data diferentes por cada um dos Estados. Artigos 24 n° 4 e al. b) do n° 2 do artigo 12 da Convenção de Viena.

Concluída a redacção, o tratado é assinado por todos os plenipotenciários, passando a valer como projecto do tratado.

Capítulo III

Expressão do Consentimento dos Tratados Internacionais

3.1 Consentimento por Assinatura

Devido a dinâmica das relações internacionais entre os Estados, alguns Estados tem evoluído no seu direito interno ao atribuir a assinatura como uma das formas de vinculação aos tratados internacionais. Pretende-se deste modo, realçar que além da ratificação existem outras formas de vinculação dos Estados, como seja a adesão.

Entende-se por adesão o acto jurídico pelo qual um Estado que não é parte do tratado se declara obrigado pelas suas disposições. As mais antigas são a adesão por tratado especial e adesão por troca de declarações sujeita a ratificação. A forma mais moderna de adesão é, porém, a que reveste o carácter de acto unilateral.

Neste contexto, hoje na prática internacional, a assinatura do texto de um tratado pelos plenipotenciários, pode exprimir vinculação dos Estados nas seguintes hipóteses, quando do tratado, conste que assinatura terá esse efeito; quando os negociadores acordaram em que assinatura tem esse efeito e quando a intenção do Estado é atribuir este efeito assinatura ⁽³⁸⁾.

3.2 Pressuposto Constitucional de Consentimento dos Tratados Internacionais

O tema em que a ingressar é estritamente do direito interno, ou seja, o direito internacional, apenas oferece-nos a exacta disciplina à representação exterior dos Estados, valorizando quanto por eles falem certos dignitários, em razão das suas funções, tendo em conta a sua representatividade internacional.

Presume-se que o Direito Internacional, confere aos governantes habilitados, segundo as suas regras, à assunção de compromissos internacionais. Todos eles, observe-se vinculado ao poder executivo, procedem em conformidade com respectiva ordem interna,

³⁸ Assinatura diferida prevista na alínea a) do artigo 12 e assinatura ad referendum prevista na alínea b) do artigo 10 e al.b) do nº 2 do artigo 12 todos da Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados

e só excepcionalmente uma conduta avessa a essa ordem poderia, no plano internacional, comprometer a validade do tratado ⁽³⁹⁾.

Nestes termos, o consentimento convencional aos compromissos internacionais se materializa sempre num acto de carácter solene do governo, através da assinatura da Convenção na Conferência Diplomática ou a posterior a data cerimonia da abertura, da ratificação ou adesão ⁽⁴⁰⁾.

Parece claro que os pressupostos, ditados pelo direito interno, tenham normalmente a forma de consulta ao poder legislativo, onde o executivo depende para comprometer externamente o Estado, de algo mais que a sua própria vontade, vem a ser em regra a aprovação parlamentar ⁽⁴¹⁾.

O presente estudo da ratificação dos tratados internacionais, sendo o pressuposto constitucional do consentimento é assim fundamentalmente, o estudo da partilha do *treaty-making power*, entre os dois poderes políticos Legislativo e o Executivo em determinada ordem jurídica estatal, particularmente, em face da Constituição da República de Moçambique de 2004.

3.2.1 Conceito de Ratificação dos Tratados Internacionais

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, aborda o presente tema nos artigos 11 e 18, ao estabelecer em síntese que a expressão definitiva do consentimento do Estado em relação ao compromisso convencional opera-se, alternativamente, por assinatura, troca de instrumentos constitutivos do tratado, ratificação, aceitação,

³⁹ Opcit J.F REZEK, p 286

⁴⁰ Ibidem p 186. A análise clássica distingue três fases no processo de conclusão dos tratados, a negociação, assinatura e a ratificação.

⁴¹ Ibidem p286.

aprovação ou adesão, não excluídos outros meios que as partes porventura entendam adoptar ⁽⁴²⁾.

Conforme as condições de expressar o consentimento dos Estados a estarem vinculados por um tratado, o nosso estudo centraliza-se na ratificação, por ser a forma normalmente adoptada para exprimir o consentimento em matéria de tratados. Na alínea b) do número 1 do artigo 2 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados estabelece as seguintes expressões "*ratificação*" "*aceitação*" "*aprovação*" e "*adesão*" designam, conforme o caso, o acto internacional assim denominado pelo qual um Estado estabelece, no plano internacional, o seu consentimento a ficar vinculado por um tratado".

O direito internacional não regula a forma como as suas regras entram na ordem jurídica dos Estados para ai serem aplicadas, essa matéria é objecto da regulamentação interna. A ratificação dos tratados exprime-se através da intenção das partes, o Direito Constitucional de cada Estado, determina as categorias dos tratados sujeitos à ratificação, conforme os seus objectos ⁽⁴³⁾.

Pelo acentuado número de distorções que circundam o entendimento desse instituto, convém que se lhe precise, de início, o conceito. Mesmo nos tratados solenes não é assinatura que vincula o Estado, mas tão somente a ratificação e a subsequente troca de ratificações ⁽⁴⁴⁾.

O conceito legal da ratificação encontra-se consagrado no artigo 14 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, sendo concebido através da interpretação que ratificação é o acto jurídico individual e solene pelo qual o órgão competente do Estado afirma a vontade deste de se vincular ao tratado cujo o texto foi por ele assinado.

⁴² Ibidem p255

⁴³ Tunkin, G I, Direito Internacional, edições Progresso Moscovo 1986, p 144.

⁴⁴ *Opcit*, QUADROS, Fausto, p 196.

Segundo Arnald McNair supracitado pelo Professor José Francisco REZEK, estimou que o termo ratificação tem sido usado, em teoria e prática do Direito Internacional Público para significar pelo menos quatro coisas distintas, segundo o McNair entende o seguinte:

- O acto do órgão estatal próprio, um soberano, um Presidente, um Conselho Federal - que exprime a vontade do Estado de se obrigar por um tratado, isto é, o que se denomina ratificação sentido constitucional;
- O procedimento internacional pelo qual o tratado entra em vigor, ou seja, a troca ou depósito formal dos instrumentos de ratificação;
- O próprio documento, selado ou de outro modo autenticado em que o Estado exprime sua vontade de se obrigar pelo tratado;
- A aprovação do tratado pela legislatura, ou outro órgão estatal cujo consentimento passa ser necessário; este é um emprego infeliz da palavra, deveria ser evitado.

Das diversas definições doutrinárias, sugere-se o conceito proposto pelo Professor José Francisco Rezek que entende a ratificação como sendo um acto unilateral com que o sujeito de direito internacional, signatário de um tratado, exprime definitivamente, no plano internacional, sua vontade de obrigar-se ⁽⁴⁵⁾.

Na tentativa conceitual é impossível desprezar o elemento base, o cerne jurídico e os efeitos da ratificação e de adesão tendem a ser rigorosamente idêntico, sem que o valor etimológico do primeiro termo nos autorize, a usar para significar um procedimento isolado e originário.

⁴⁵ Opcit , José Francisco Rezek p 267.

3.2.2 Sistemas de Ratificação dos Tratados Internacionais

Antes de abordar o sistema vigente na ordem jurídica moçambicana, é pertinente debruçar sobre os sistemas de ratificação possíveis, isto equivale a estudar os órgãos que têm a competência para o processo de ratificação dos tratados. O problema do sistema de ratificação, está não totalmente ligado ao sistema de vigência do direito internacional na ordem interna, como se pode notar, o direito internacional devolve quase inteiramente para o Direito Constitucional interno a regulamentação da tal vigência interna ⁽⁴⁶⁾.

Na República de Moçambique, é o Presidente da República que celebra os tratados internacionais e a Assembleia da República ou o Conselho de Ministros ratifica os tratados internacionais, a lei interna exige a intervenção destes dois órgãos, fazendo desta intervenção uma *condition iuris* da vigência interna dos tratados.

Dito isto, se pode em síntese, encontrar dois sistemas fundamentais de ratificação, que reflectem a estrutura do Estado, conforme neste se verifica uma concentração absoluta de poderes, ou de uma separação relativa de poderes.

O primeiro sistema, admitindo a fusão dos poderes executivo e legislativo, num mesmo órgão engloba duas variantes distintas:

- A primeira é a do sistema do executivo monocrático, em que há usualmente um órgão singular exclusivamente competente para a ratificação dos tratados. Este sistema é típico no Reino Unido, dado que a ratificação faz parte das prerrogativas da coroa. Mas na prática, além de ser ouvido o Governo, o Parlamento é sempre consultado antes da ratificação ⁽⁴⁷⁾.

⁴⁶ Quadros, Fausto, p 201

⁴⁷ Opcit. José Francisco Rezek, página 289, refere que em conformidade o procedimento parlamentar o prazo de consulta é de três semanas, se nenhum parlamentar suscitar a sua discussão, salvo quando os tratados que afectem direitos dos cidadãos britânicos, que operem cessão do território ou que modifiquem a lei britânica, pois esses são objecto de aprovação expressa da parte do parlamento. O Professor J F Rezek diz que mesmo se tratando de acordo bilateral de extradição reclama para ser eficaz o acto parlamentar

- A segunda variante do sistema de concentração de poderes é o sistema de Assembleia, que, como o seu nome indica, faz avultar a posição de um órgão colegial. É o caso da Constituição da ex União Soviética de 1977, segundo a Constituição a ratificação dos tratados da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas são ratificadas pelo Presidium do Soviete Supremo ou pelo próprio Soviete Supremo. Os tratados das Repúblicas Federadas são ratificados pelos órgãos competentes ⁽⁴⁸⁾.

Em qualquer deles, o acto de ratificação é formalmente realizada pelo Chefe do Estado, mas depende, ou pode depender, da aprovação do órgão legislativo.

- **É o caso da Constituição norte americana de 1787**, garantiu ao Presidente dos Estados Unidos da América o poder de celebrar tratados com o consentimento, expresso pela voz de dois terços dos senadores presentes ⁽⁴⁹⁾.
- Noutros sistemas, geralmente no caso do Parlamentarismo, a aprovação só é exigida para certos tratados, mais importantes, este é o caso do modelo francês, neste sistema a aprovação parlamentar constitui pressuposto de confirmação de alguns tratados que a Constituição menciona, no artigo 53, são eles os tratados de

convalidante, porque não se concebe que uma pessoa vivendo no real território, seja turbada com a sua paz doméstica, e mandada à força para o exterior à base de um compromisso estreitamente governamental.

⁴⁸ Tunkim, G I, Direito Internacional, Edições progresso Moscovo, 1986 p 144. No regime da ex URSS havia a obrigação da ratificação dos tratados que prevêm ou sobre os quais foi exprimida de outra forma a respectiva intenção das partes. O Direito Constitucional determina as categorias de tratados sujeitos a ratificação obrigatória, conforme o seu objecto, Na ex URSS, estão sujeitos a ratificação os tratados políticos mais importantes (tratados de amizade, cooperação e ajuda mútua, sobre a renúncia à força ou ameaça ao seu emprego, tratado de paz, os tratados que determinam fronteiras ou que estabelecem regras diferentes das contidas na legislação soviética).

⁴⁹ J F Rezek p 291. De acordo com este autor entende que este sistema do artigo 2, secção II da Constituição dos EUA que exige a aprovação pelo Senado de dois terços. É alias, este sistema de dois terços que está na frequente recusa de ratificação dos tratados internacionais pelos Estados Unidos, que tem feito desenvolver aí a prática dos acordos executivos "*executive agreement*", esta prática de acordos em forma simplificada começa no Governo de *George Washington*, e ao cabo de dois séculos ostenta impressionante dimensão quantitativa.

paz, os de comércio, os relativos as organizações internacionais, os que afectam as finanças do Estado, os que modificam disposições legislativas vigentes, os relativos ao estado das pessoas, os que implicam cessão, permuta ou anexação de território, só podem ser ratificados em virtude de uma lei ⁽⁵⁰⁾.

- O segundo sistema é o da separação relativa de poderes. Este sistema de ratificação é o da Constituição da República Portuguesa, como não podia deixar de ser, é um sistema de repartição de poderes e reflecte as características gerais definidas na Constituição de 1976 ⁽⁵¹⁾

Neste cenário após de abordar em razão da sua excelência didáctica, sistemas de ratificação, vejamos o seguinte:

3.2.3 Sistema Adoptado na Constituição da República de Moçambique

Em primeiro lugar, pode se observar que a Constituição de 2004, atribui competência a Assembleia da República de ratificar e denunciar os tratados internacionais. Nos termos do artigo 179 da Constituição da República de Moçambique estabelece que:

“ 1. Compete à Assembleia da República legislar sobre as questões básicas da política interna e externa do país.

t) Ratificar e denunciar os tratados internacionais;

⁵⁰ Ibidem J F Rezek, p 287. A Constituição francesa de 1958, estabelece no artigo 52 que *o Presidente da República negocia e ratifica os tratados, os tratados de grande importância política e os que regulam matéria legislativa devem ser aprovados pelas Câmaras, todos os outros são ratificados simplesmente pelo Presidente, sem dependência da aprovação parlamentar.*

⁵¹ André Gonçalves Pereira e Fausto Quadros p 204. De acordo com estes autores, em Portugal quem dirige a política externa do país, em face da Constituição é o Governo, isso decorre de um princípio segundo o qual "a condução da política geral do país compete ao Governo e não a qualquer órgão de soberania, nomeadamente ao Presidente da República". Como projecção desse princípio no plano externo, o texto constitucional atribui ao Governo o poder de negociar e ajustar as convenções internacionais. Nas relações externas, fica para o Presidente da República a competência apenas para a representação do Estado português, e é dentro desta função de representação externa que deve ser interpretado o poder que lhe cabe ratificar os tratados por força do preceito expresso no artigo 138 da Constituição da República Portuguesa.

u) Ratificar os tratados de participação de Moçambique nas organizações internacionais de defesa;”

Nota-se que da leitura do nº 1 do artigo acima referido entende-se que o poder legislativo pode intervir sem limites sobre todas as questões da política interna e externa do país, do ponto de vista do seu domínio material de intervenção.

Se fizermos a leitura e interpretação das alíneas t) e u) do artigo 179 da constituição com rigor técnico jurídico, decorre o princípio de que no plano externo o Governo prepara a celebração dos tratados internacionais e celebra, apenas ratifica, adere e denuncia acordos internacionais, ficando reservado o domínio da ratificação dos tratados internacionais à Assembleia da República (⁵²).

Por um lado, temos a figura do Presidente da República que nos termos da Constituição da República atribui competência nos domínios das relações internacionais em orientar a política externa, celebrar tratados internacionais, participar nas relações internacionais ao abrigo do artigo 162 da Constituição.

Ainda no quadro da sua competência governativa, apresenta o seu informe a Assembleia da República, nos casos de não aprovação do programa do Governo dissolve a Assembleia da República, demite os restantes membros do Governo e convoca novas eleições gerais.

No âmbito da vinculação aos compromissos internacionais, sendo o Presidente que preside as sessões do Conselho de Ministros, nos termos do artigo 204 da Constituição da República é da competência deste órgão colegial o seguinte:

“1. Compete, nomeadamente, ao Conselho de Ministros:

g) Preparar a celebração de tratados internacionais e celebrar, ratificar, aderir e denunciar acordos internacionais, em matérias da sua competência governativa;”

⁵² O sublinhado é nosso.

De acordo com o que acima ficou dito sobre os sistemas de ratificação, parece nos que a Constituição da República de Moçambique para a ratificação dos tratados internacionais adoptou o sistema de Assembleia em que há uma concentração absoluta de poderes num órgão colegial: a Assembleia da República (⁵³).

No entanto, analisado os poderes do Governo como sendo um órgão colegial presidido pelo Presidente da República, julgamos que a Constituição tem um carácter *sui generis* dado que resulta pelo simples facto desta ser uma Constituição moderna, e como tal contém diversos subsídios dos diferentes sistemas de ratificação, daí temos elementos da Constituição da ex URSS, Norte Americana, francesa e Portuguesa, ou seja, as disposições permite-nos qualificar como uma constituição de cariz programática e presidencialista.

3.2.4 Ratificação pela Assembleia da República

Ao abrigo da alínea t) do n.º 1 do Artigo 179 da Constituição da República, se atribui a competência a Assembleia da República para a ratificação dos tratados internacionais após terem sido submetidos a este órgão por intermédio do Governo.

Assim, o Governo submete, por escrito, directamente à Assembleia da República a fundamentação e a proposta de resolução de ratificação do tratado internacional para apreciação, aprovação e ratificação⁵⁴

3.2.5 Ratificação pelo Conselho de Ministros

Ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do Artigo 204º da Constituição da República, compete ao Conselho de Ministros “ratificar” os acordos internacionais, em matéria da sua competência governativa.

⁵³ Dimande, A, Os Tratados Internacionais na Ordem Jurídica Moçambicana p 77, tese do fim de curso publicada na Revista Jurídica da Faculdade de Direito Volume II 1997.

⁵⁴ Sobre o processualismo interno de ratificação de tratados internacionais pela Assembleia da República, vide, DIMANDE A.F.C., *op. cit.*, p. 13.

Como já se disse, estes acordos celebrados pelo executivo não carecem de ratificação pela Assembleia da República, enquadram-se nos chamados "*acordos em forma simplificada*" ou "*executive agreements*", correspondem eles a necessidade de que a política externa dos diversos Estados seja eficaz activa e a um imperativo de dinamização da vida diplomática.

3.2.6 Celebração de Acordos pelo Governo como expressão da Diplomacia Ordinária

Precedendo no que se refere à celebração de tratados e acordos internacionais, os artigos 162 da Constituição da República de Moçambique estabelece que no domínio das relações internacionais, compete ao Presidente da República, orientar a política externa, celebrar tratados internacionais, nomear, exonerar e demitir os Embaixadores e enviados diplomáticos da República de Moçambique e receber as cartas credencias dos Embaixadores e outros enviados diplomáticos de outros países.

Estas normas não encerram por completo a competência do Presidente da República em manter relações com Estados estrangeiros, a Constituição confere-lhe a chefia do Governo, bem como confere a este órgão toda a dinâmica das relações internacionais; que incumbe estabelecer e romper a seu critério relações diplomáticas, decidir sobre o intercâmbio consular; sobre a formulação a aceitação e recusa de convites para entendimentos bilaterais ou multilaterais tendentes a preparação de tratados⁽⁵⁵⁾.

Importa referir que a autoridade do Governo para a conclusão de compromissos internacionais terminantemente circunscrito na rotina diplomática, no relacionamento ordinário com as nações estrangeiras, com mais rigor, é de sustentar que a opção pelo procedimento convencional desloca o Governo, lançando-o no domínio da regra que deveria obrigar à consulta parlamentar.

⁵⁵ Op cit J F Rezek, p 317.

Os acordos negociados e celebrados pelo Governo, a seu turno não representam outra coisa senão que o desempenho do dever diplomático de entender adequadamente para melhor aplicar um tratado concluído mediante aprovação parlamentar.

No que se refere aos acordos executivos, a sua identificação se enquadra no âmbito da diplomacia ordinária, e por isso legitimados por força da alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República ao dispor que compete ao Conselho de Ministros ratificar, aderir e denunciar acordos internacionais.

São muitos acordos executivos celebrados pelo Governo da República de Moçambique, na pessoa do Primeiro Ministro, do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, de outros Ministros, dos chefes das missões diplomáticas no exterior, nas mais das vezes e caracterizáveis como expressão da diplomacia ordinária.

Os acordos celebrados pelo executivo não carecem de ratificação pela Assembleia da República, enquadram-se nos chamados "*acordos em forma simplificada*" ou "*executive agreements*", correspondem eles a necessidade de que a política externa dos diversos Estados seja eficaz activa e a um imperativo de dinamização da vida diplomática.

Se acontecer no âmbito da acção da diplomacia ordinária, pretenda-se celebrar acordos que envolva ónus dos recursos do orçamento do Estado para as relações exteriores. Este acordo não se enquadra na diplomacia ordinária e logicamente é indispensável a aprovação parlamentar (⁵⁶).

O Professor José Francisco Rezek, o qual temos vindo a citar, entende que independentemente da aprovação parlamentar, acordos de trégua e assemelhados, que se concluem dentro do estado de guerra, estado de sítio ou de emergência, os agentes do poder executivo respeitando às circunstâncias prementes em que se ajustam estes pactos,

⁵⁶ De acordo com a CRM na alínea h) do n.º 2 do artigo 135 estabelece que compete a Assembleia da República, deliberar sobre o plano e Orçamento do Estado e o respectivo relatório de execução.

valem a consolidação de que presenciamos, nesse quadro, o exercício de uma diplomacia de guerra, ou de manutenção de relações (⁵⁷).

Julga-se que este posicionamento se reflecte nas disposições da Constituição da República de Moçambique, ao estabelecer que no domínio da defesa nacional e da ordem pública, seja declarado pelo Presidente da República mediante o sancionamento da Assembleia da República (⁵⁸).

Após estas abordagens sobre a celebração de acordos pelo executivo, a nível do direito internacional se levanta a questão internacional no ordenamento jurídico interno moçambicano.

Como se justifica a ratificação, adesão dos acordos e tratados internacionais pelo Governo que os mesmos não se enquadram no âmbito da diplomacia ordinária?

Pode se observar que a Constituição da República, atribui ao Governo a competência de dirigir a realização da política externa do país. Nestes termos, como frisa o Professor Gilles Cistac, esclarece que todos os verbos descritos no artigo 152 da Constituição da República de Moçambique estão no presente do indicativo, o que significa a obrigação de fazer (⁵⁹).

⁵⁷ J F Rezek p 324.

⁵⁸ Nos termos da alínea a) do artigo 122 compete ao Presidente da República declarar o estado de guerra e a sua cessação, o estado de sítio ou de emergência, e no âmbito da Assembleia da República nos termos da alínea e) do n.º do artigo 135 "sancionar a suspensão das garantias constitucionais e a declaração do estado de sítio ou estado de emergência". Dentro de um clima de guerra, trégua, o cessar fogo o acordo para preservação de certas áreas, ou para a troca de prisioneiros e outras tratadistas a cargo de comandos militares, previstas nas Convenções de Haia e de Genebra configuram à evidência o resultado de uma peculiar diplomacia ordinária.

⁵⁹ Gilles Cistac, Poder Legislativo e Poder Regulamentar na Constituição da República de Moçambique de 30 de Novembro de 1990 p 18

O cerne do problema consiste na diferença entre os tratados e acordos internacionais em face da constituição, a distinção é meramente formal como se pode notar ao analisar a alínea k) do n.º 2 do artigo 135 e da alínea f) do n.º 1 do artigo 153, donde se pode concluir que:

- Compete a Assembleia da República: ratificar e denunciar os tratados internacionais;
- Compete ao Conselho de Ministros: preparar a celebração dos tratados internacionais e celebrar, ratificar, aderir e denunciar acordos internacionais;

As competências do Conselho de Ministros, aparece complexas e não permite-nos apurar um entendimento transparente da disposição da alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, a nossa reflexão conduz-nos a avançar três entendimentos ou as seguintes variantes, do ponto vista da interpretação literal:

- Primeira variante, compete ao Conselho de Ministros preparar a celebração de tratados internacionais e celebrar;
- Segunda compete ao Conselho de Ministros, ratificar, aderir e denunciar os acordos internacionais;
- Última compete ao Conselho de Ministros ratificar, aderir e denunciar tratados e acordos internacionais. Nesta incluímos os tratados, partindo do princípio de que quem celebra também pode praticar outros actos.

A distinção entre tratados e acordos internacionais na doutrina é discutível, o Professor Gonçalves Pereira, citado no trabalho de fim de curso do Dr. Armando Dimande, afirma que *"a doutrina moderna e principalmente a dos Estados Unidos da América tende a considerar que os acordos devem abranger apenas matérias contidas nos poderes*

executivos e os tratados matérias legislativa ou outra da competência da Assembleia"⁽⁶⁰⁾.

Face à Constituição da República, o Dr. Armando Dimande, afirma que ao se *Julgar o critério de distinção avançado pelo Professor Pereira Gonçalves é mais transparente, embora na prática legislativa moçambicana não esteja bem delineado o critério adoptado visto encontramos acordos que pela natureza das matérias que versam devam ser considerados tratados"*⁽⁶¹⁾.

No entanto, julga-se que o posicionamento correcto seria de optar pela parte final da alínea a) do n.º 2 do artigo 2 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados que estabelece "qualquer que seja a sua denominação particular", que sobretudo constitui esta frase parte integrante do conceito de tratado internacional avançado pela Comissão do Direito Internacional que é hoje doutrina dominante.

Da interpretação literal do disposto na alínea f) do artigo 153 da Constituição, neste caso a terceira variante é a que justifica na República de Moçambique a ratificação dos tratados internacionais pelo Conselho de Ministros, bem como adesão de instrumentos jurídicos importantes sem o pronunciamento da Assembleia da República.

Sendo assim não se opta pela doutrina dominante, julgando que seria mais grave, porque ficariam de fora da hipótese entender outros actos internacionais (Convenções, Protocolos, Ajustes, Memorandos, Acto, Estatuto, Carta etc), que não fossem acordos e tratados para efeitos de ratificação e adesão, bem como para a fiscalização ⁽⁶²⁾.

⁶⁰ Opcit Armando Dimande, p 71.

⁶¹ Ibidem p 71.

⁶² Pensamos que nada obsta, que o Governo ratifique os tratados, dado que a Convenção de Viena garantiu uma maior segurança no relacionamento exterior e proteger a boa fé ao devolver o processo de ratificação para as disposições internas de cada Estado, quis contudo reservar esta averiguação, porque cada Estado tem o seu sistema, é o caso da nossa Constituição da República em que as disposições de ratificação são vagas e imprecisas

3.2.7 Depósito e Registo dos Tratados Internacionais

Se o tratado tiver sido ratificado devidamente, reveste a forma de resolução, esta não é objecto de nenhum processo de promulgação (⁶³). De acordo com o Professor Gilles Cistac, chama atenção sobre a originalidade do direito constitucional moçambicano que admite o controlo da constitucionalidade das resoluções, pelo menos no seu princípio (⁶⁴).

A publicação visa publicitar, para tornada do conhecimento de terceiros do conteúdo do acto aprovado pelas autoridades competentes. Neste contexto, a redacção do artigo 144 estabelece o seguinte princípio:

1. São publicados no Boletim da República, sob pena de ineficácia jurídica:

f) As resoluções de ratificação dos tratados e acordos internacionais.

No que concerne aos tratados internacionais, em conformidade com a alínea f) do n.º 1 do artigo 144 conjugado com a alínea t) do n.º 2 do artigo 2004 da Constituição da República, aprovada a resolução pela Assembleia da República de ratificação de um tratado internacional, o artigo 182 disciplina a forma de actos da Assembleia nos seguintes termos:

“Os actos legislativos da Assembleia da República assumem a forma de lei e as demais deliberações revestem a forma de resolução e são publicados no Boletim da República.”

As resoluções de ratificação dos tratados internacionais é assinada e mandada publicar no Boletim da República pelo Presidente da Assembleia da República nos termos da alínea d) do artigo 191 da Constituição da República.

No que concerne os acordos internacionais, ao abrigo do Artigo 144º, n.º 1 alínea f) da Constituição da República conjugado com a alínea g) do n.º 1 do artigo 179 aprovada a

⁶³ Opcit Gilles Cistac p 7.

⁶⁴ Com efeito, a alínea a) do número 1 do artigo 244 da Constituição da República de Moçambique, referente às competências do Conselho Constitucional, dispõe o seguinte: " Compete ao Conselho Constitucional: apreciar e declarar inconstitucionalidade e a ilegalidade dos actos legislativos e normativos dos órgãos do Estado.

resolução de ratificação de um acordo pelo Conselho de Ministros o nº 4 do artigo 210 estabelece que os demais actos do Governo tomam a forma de resolução.

A publicação actua como uma condição de eficácia do acto de aprovação (“resolução”). Sem a publicação, directamente, a resolução aprovada não poderá produzir efeitos de direito e, indirectamente, a convenção internacional será desprovida de qualquer efeito de direito no ordenamento jurídico interno.

Com efeito, se no caso da ratificação pela Assembleia da República, o texto do tratado faz parte integrante da resolução e é anexo a esta, situação conforme o mesmo princípio da publicidade; no caso da ratificação pelo Conselho de Ministros é uma situação totalmente diferente que se encontra na prática.

Os acordos e tratados internacionais regularmente concluídos, dependem dessa publicidade para integrar o cervo normativo nacional, habilitando-se ao cumprimento por parte dos particulares e governantes e a garantia da vigência pelo judiciário.

Faz sentido, que haja publicidade dos tratados em Moçambique, dado que a ideia da publicidade é indispensável para o fiel cumprimento do pacto internacional, como acontece com a própria lei ordinária.

O acto publicitário dá existência do tratado como norma jurídica vigente actual ou eminente, publicam os órgãos oficiais, para que o tratado ratificado cujo o texto vai em anexo se introduza na ordem legal e opera desde o momento próprio.

Aprovada e publicada a resolução que ratifica o tratado, a Assembleia da República, comunica ao proponente, neste caso o Presidente da República ou Conselho de Ministro esse facto, para efeitos de emissão de instrumentos de ratificação, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação de efectuar o depósito, perante a competente

entidade designada no texto do tratado que pode ser um Governo ou Secretariado de uma Organização Internacional ⁽⁶⁵⁾.

A Convenção de Viena no número 1 do artigo 76º dispõe que: "*a designação do depositário de um tratado pode ser efectuado pelos Estados que participaram na negociação, quer no próprio tratado quer de outra forma o depositário pode ser um ou vários Estados, uma organização internacional, ou o principal funcionário administrativo de uma tal organização*".

As funções do depositário estão indicadas no número 2 do citado artigo e no número 1 do artigo 77 da Convenção de Viena, destacam se as seguintes: assegurar a guarda do texto original do tratado e os plenos poderes que lhe tenham sido confiados; informar os Estados com capacidades de serem partes no tratado da data na qual foi recebido um depositado o número de assinaturas ou instrumentos de ratificação, de adesão, de aceitação, ou de aprovação necessária para a entrada em vigor do tratado, assegurar o registo do tratado junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas nos termos do artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

⁶⁵ Se for ao nível da SADC todos os instrumentos jurídicos contêm uma disposição que se dedicam ao depositário, a título de exemplo o Protocolo das Pescas na Região da Comunidade para o desenvolvimento da África Austral (SADC) no artigo 31 estabelece o seguinte:

1 O texto original do presente Protocolo e de todos os instrumentos de ratificação e adesão serão depositados junto do Secretariado Executivo, que transmitirá as cópias autenticadas à todos os Estados Membros.

2 O Secretariado Executivo procederá ao registo do presente Protocolo junto dos Secretariados da Organização das Nações Unidas e da Organização da Unidade Africana (União africana).

Capítulo IV

Efeito Jurídicos dos Tratados Internacionais na Ordem Interna

4.1 Incorporação dos Tratados Internacionais na Ordem Jurídica Interna

Neste ponto vai-se examinar de que forma é que os tratados internacionais são incorporados na ordem jurídica moçambicana. O problema a ser apresentado vai consistir em saber qual das atitudes possíveis perante o Direito Internacional adoptada pelo direito positivo moçambicano.

A enunciação do problema sobre a relevância do direito internacional na ordem jurídica interna moçambicana permite-nos colocar as seguintes questões:

- Na ordem jurídica moçambicana o direito internacional vigora mediante transformação em norma jurídica interna?
- Haverá cláusulas gerais de recepção semiplena para certas matérias? ou
- Estaremos perante a recepção automática ou plena?

Estas são as questões que o presente estudo vai procurar esclarecer, tendo em consideração a doutrina dominante a prática de alguns Estados na recepção das normas do direito internacional nas suas ordens jurídicas. Quanto a primeira questão é a de excluir a sua análise, dada a existência no direito moçambicano de disposições constitucionais relativas a aplicação das normas de direito internacional.

Com efeito, a ratificação dos tratados internacionais depende da intervenção de dois órgãos competentes para vincular o Estado moçambicano nos compromissos internacionais, nomeadamente a Assembleia da República e o Conselho de Ministros nos termos da alínea t) n° 1 do artigo 179 e a alínea g) n° 2 do artigo 2004, respectivamente. No entanto, fica ainda em aberto o problema dos acordos em forma simplificados ou *executive agreement* e as resoluções dos organismos internacionais.

4.2 O Direito Internacional na Constituição de 2004

Seguidamente debruçar-se-á neste ponto sobre o modo como a Constituição vigente, a 2004, confere vigência ao Direito Internacional na ordem jurídica moçambicana. Depois de em breve analisar ter apreciados as Constituições anteriores que nortearam os princípios do Direito Internacional em Moçambique.

Neste contexto, a Constituição de 2004 no artigo 18 dedica-se ao Direito Internacional ao dispor o seguinte:

“1. Os tratados e acordos internacionais, validamente aprovados e ratificados, vigoram na ordem jurídica moçambicana após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Moçambique.

2. As normas de Direito Internacional têm na ordem jurídica interna o mesmo valor que assumem os actos normativos infra constitucionais emanados da Assembleia da República e do Governo, consoante a sua respectiva forma de recepção.”

Da leitura deste preceito ressalta imediatamente que cada um dos dois números em que ele se divide adopta um sistema diferente para a vigência das respectivas normas do Direito Internacional ⁽⁶⁶⁾.

⁶⁶ Dada a escassez da doutrina internacionalista moçambicana, a disposição acima referida têm um conteúdo similar da Constituição Portuguesa que no seu artigo 8 estabelece o seguinte:

“1. As normas e os princípios de Direito Internacional Geral ou Comum fazem parte integrante do Direito português.

2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado português.

3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram directamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.”

4.3 A questão da Hierarquia entre as normas do Direito Internacional e o Direito Interno

O primado do direito internacional sobre o direito nacional do Estado soberano, é ainda hoje, uma posição doutrinária, o lugar das convenções internacionais dentro das fontes internas é abordado por dois autores moçambicanos, o Dr. Armando César Dimande e o Dr. Augusto Raúl Paulino que já analisamos no ponto anterior.

O Dr. Armando Dimande, defende que a eficácia dos tratados internacionais devidamente ratificados e publicados tem em Moçambique força de lei ordinária ⁽⁶⁷⁾. Sustenta o Dr. Dimande esta posição ao esclarecer que no artigo 206 da Constituição da República de Moçambique de 1990 e consagrado na Constituição em vigor no nº 4 do artigo 2 que "As normas constitucionais prevalecem sobre as restantes normas do ordenamento jurídico."

Neste contexto, para não continuar-se a debater estas teorias é pertinente referir que a Constituição da República de Moçambique de 2004 no artigo 18 dedica-se ao Direito Internacional ao dispor o seguinte:

“1. Os tratados e acordos internacionais, validamente aprovados e ratificados, vigoram na ordem jurídica moçambicana após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Moçambique.”

“2. As normas de direito internacional têm na ordem jurídica interna o mesmo valor que assumem os actos normativos infra constitucionais emanados da Assembleia da Republica e do Governo, consoante a sua respectiva forma de recepção”.

O nº 1 estabelece um regime de “recepção automática” das normas do direito internacional, o qual beneficia assim de uma cláusula geral de recepção plena, sendo incorporado como parte integrante do direito moçambicano, sem necessidade de

⁶⁷ Op.Cit Gilles Cistac, As diferentes Fontes de Direito Administrativo, apontamento de 2º ano curso de direito administrativo, p 21.

observância das regras ou formas específicas de vinculação do Estado ao direito internacional (aprovação, ratificação e publicação) ⁽⁶⁸⁾.

O nº 2 estabelece igualmente uma regra de recepção automática, mas condicionada, das normas do Direito Internacional Convencional internacionalmente vinculativas do Estado moçambicano, ou seja, dos tratados e acordos internacionais que abrangem Moçambique.

Neste contexto, as normas de Direito Internacional vigoram na ordem jurídica interna com a mesma relevância das normas de direito interno, desde logo quanto à subordinação hierárquica à Constituição, sendo desde logo importante frisar os seguintes aspectos:

- Em primeiro lugar, para o Estado soberano a Constituição nacional, representa o vértice do ordenamento jurídico e é a sede da determinação da estrutura da norma convencional;
- Em segundo lugar, a hierarquia das normas é estabelecida pela Constituição ao estabelecer no nº 4 do artigo 2 que: "As normas constitucionais prevalecem sobre todas as restantes normas do ordenamento jurídico".
- Em terceiro lugar, a Constituição apesar de não usar uma linguagem directa, deixa claro que os tratados se encontram sujeitos ao controle preventivo da constitucionalidade, dado que não se excluem do domínio da fiscalização directa do Conselho Constitucional ao abrigo do artigo 244 que estabelece o seguinte: 1. Compete ao Conselho Constitucional: a) apreciar e declarar a inconstitucionalidade das leis e a ilegalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado"
- Em quarto lugar, nos termos do artigo 214 estabelece que "nos efeitos submetidos a julgamento os tribunais não podem aplicar leis ou princípios que ofendam a Constituição." Significa que sendo, pois, inconstitucionais as normas, ou seja, infringirem as normas da Constituição ou seus princípios, as normas de Direito

⁶⁸ Sobre as cláusulas de recepção das normas do Direito Internacional, pode-se consultar o Joaquim da Silva Cunha, Manual de Direito Internacional.

Internacional Comum ou Convencional viciadas de inconstitucionalidade não podem ser aplicadas pelos tribunais. A fiscalização da constitucionalidade é feita por via excepcional ao abrigo do artigo 214 da Constituição;

Em suma, a Constituição prevalece sobre as normas de Direito Internacional, seja comum, seja convencional. No entanto, verificadas certas circunstâncias, a Constituição consente excepcionalmente a aplicação e normas constantes de tratados inconstitucionais.

Compreende-se, o facto de o Estado não poder cumprir as obrigações internacionais a que se comprometeu por via da convenção, por motivo de inconstitucionalidade desta, não exime da responsabilidade internacional pelo mesmo incumprimento.

Em conformidade com o Direito Internacional, o Estado não pode, em princípio invocar o seu direito interno para não cumprir um tratado. Nesta circunstância, o Estado poderá optar por uma ou duas: ou o Estado se desvincula, podendo, da convenção internacional em causa, ou altera a Constituição no sentido conforme às obrigações internacionais.

É com base neste pressuposto, que deriva a importância da fiscalização preventiva das convenções internacionais, para prevenir a consumação de convenções internacionais inconstitucionais.

Quanto a nós, julgamos que na ordem jurídica moçambicana não se assegura aos tratados internacionais prevalência sobre a Constituição, mas garante-lhe o exacto nível com as demais leis ⁽⁶⁹⁾.

Nesse caso, os tratados valerão como lei e nesta qualidade serão aplicados pelos tribunais, da mesma maneira, na mesma extensão e com a mesma obrigatoriedade própria a aplicação do direito interno.

⁶⁹ O n° 4 do artigo 2 da Constituição da República de Moçambique estabelece que "As normas constitucionais prevalecem sobre todas as restantes normas do ordenamento jurídico."

Acresce que a ratificação dos tratados obedece ao mesmo processo de elaboração de uma lei, com a observância de idênticas formalidades. É certo que se dispensa a sanção Presidencial.

Mas esta seria desnecessária, porque, quando se celebra um tratado e se submete a ratificação pela Assembleia da República, o Presidente manifesta obviamente a sua concordância. Portanto, a partir do momento em que a resolução que ratifica a Convenção internacional não foi objecto de um controlo da constitucionalidade, ela é presumida conforme à Constituição da República e a partir deste momento o Estado moçambicano deve cumprir suas obrigações relacionado com o conteúdo da convenção internacional ⁽⁷⁰⁾.

4.4 A Supremacia do Direito internacional sobre o direito interno

Na relação entre o direito internacional e o direito interno o principal objectivo pretende-se que o tratado internacional possa justamente incidir sobre situações que deverão ser observadas no plano interno dos Estados signatários ⁽⁷¹⁾.

Na ordem jurídica internacional, os efeitos de aplicação e implementação da convenção internacional permanecem regulados pelas normas do direito internacional, e, mais particularmente pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969.

A Convenção estabelece o princípio de que nenhuma parte contratante pode alegar o seu direito interno para justificar a não execução do tratado, sob pena de ser sujeito de responsabilidade internacional do Estado face aos actos e omissões decorrentes das convenções internacionais. Estes princípios encontram-se consagrados nos artigos 27 e 46 respectiva nos seguintes termos: Quando se aprova um tratado internacional, o poder legislativo se compromete a não legislar e editar leis a ele contrárias. É nesta

⁷⁰ Op. Cit Gilles Cistac p37.

⁷¹ Artigo 29 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados

circunstância que encontramos uma prova evidente da superioridade do direito internacional convencional sobre o direito interno.

Neste contexto, as normas de Direito Internacional vigoram na ordem jurídica interna com a mesma relevância das normas de direito interno, desde logo quanto à subordinação hierárquica à Constituição, sendo desde logo importante frisar os seguintes aspectos:

- Em primeiro lugar, para o Estado soberano a Constituição nacional, representa o vértice do ordenamento jurídico e é a sede da determinação da estrutura da norma convencional;
- Em segundo lugar, a hierarquia das normas é estabelecida pela Constituição ao estabelecer no nº 4 do artigo 2 que: "As normas constitucionais prevalecem sobre todas as restantes normas do ordenamento jurídico".
- Em terceiro lugar, a Constituição apesar de não usar uma linguagem directa, deixa claro que os tratados se encontram sujeitos ao controle preventivo da constitucionalidade, dado que não se excluem do domínio da fiscalização directa do Conselho Constitucional ao abrigo do artigo 244 que estabelece o seguinte: 1. Compete ao Conselho Constitucional: a) apreciar e declarar a inconstitucionalidade das leis e a ilegalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado"
- Em quarto lugar, nos termos do artigo 214 estabelece que "nos efeitos submetidos a julgamento os tribunais não podem aplicar leis ou princípios que ofendam a Constituição." Significa que sendo, pois, inconstitucionais as normas, ou seja, infringirem as normas da Constituição ou seus princípios, as normas de Direito Internacional Comum ou Convencional viciadas de inconstitucionalidade não podem ser aplicadas pelos tribunais. A fiscalização da constitucionalidade é feita por via excepcional ao abrigo do artigo 214 da Constituição;

Em suma, a Constituição prevalece sobre as normas de Direito Internacional, seja comum, seja convencional. No entanto, verificadas certas circunstâncias, a Constituição consente excepcionalmente a aplicação e normas constantes de tratados inconstitucionais.

Compreende-se, o facto de o Estado não poder cumprir as obrigações internacionais a que se comprometeu por via da convenção, por motivo de inconstitucionalidade desta, não exime da responsabilidade internacional pelo mesmo incumprimento.

Conclusão e Recomendações

O tema que acabou-se de apresentar nos mostra claramente que a ratificação dos tratados internacionais em face da Constituição da República de Moçambique de 2004, ainda reclama muitos comentários, tendentes a melhorar se eventualmente ocorrer alguma revisão constitucional.

Para melhor compreensão e delimitação das áreas de actuação do Conselho de Ministro e da Assembleia da República, torna-se pertinente tecer as seguintes recomendações:

- *É necessária a elaboração de um diploma legal sobre o direito dos tratados que possa delimitar o âmbito de intervenção e definir as competências exclusivas do Parlamento e do Governo;*
- *É aconselhável que nesta revisão constitucional se defina na própria constituição os tratados que obrigatoriamente devem ser submetidos a aprovação parlamentar;*
- *É necessário subordinar o Executivo ao Legislativo em matéria da política externa, não permitindo que o Governo da República de Moçambique assumam quaisquer responsabilidades na ordem internacional, sem a prévia aprovação do Parlamento;*

- *É importante reter que a Constituição da República de Moçambique, ao falar de tratados e acordos internacionais, empregou duas palavras para exprimir o mesmo objecto jurídico, o que é má técnica constitucional.*

Bibliografia Geral

¹ Tunkim G I Direito Internacional, edições Progresso Moscovo, 1986 página 21. Esta norma estabelece o seguinte o que foi pactuado deve ser cumprido reúne sem dúvida, desde épocas imemoriais, as características indicadores de um costume internacional. Agora vigente na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, artigo 26.

² Pequena História do Mundo, Wells, H. E, Edição Brasil, S. Paulo, 1965, p 99, nesta obra faz se referência do primeiro registo seguro da celebração de um tratado naturalmente bilateral, é o que se refere à paz entre Hatusil III, rei dos Hititas e Ramsés II, faraó egípcio da XIX Dinastia. Esse tratado, pondo fim à guerra nas terras sírias, num momento situado entre 1280 e 1272 A.C, dispôs sobre paz perpétua entre os dois reinos, aliança contra inimigos comuns, comércio.

³ Opcit, Tunkim G I, Direito Internacional p 138.

⁴ José Francisco Rezek, Direito dos Tratados, 1º Edição, Rio de Janeiro, 1984 página 18.

⁵ Opcit, Rezek, J F, Direito dos Tratados, p 15.

⁶ Este aspecto de se remeter que a cobertura das insuficiências seja suprimida pelo costume, a razão consiste em este continuar a ser a mais importante fonte do direito internacional, em ter se transformado no repositório das regras básicas da ordem jurídica internacional. Quadros Fausto p 169

⁷ Rezek, J F, Direito dos Tratados p 19. Ainda de acordo com Louis Henkin diz que "*The Convention is limited to treaties conclude between states (article 1), it deliberately excluded treaties between states and international organization or between international organization themselves*". *International Law* p 581.

⁸ A Comissão foi criada em 1947, no processo de negociação da Convenção de Viena levou cerca de 20 anos que começou em 1949 e concluída em 1969, é composta por cerca de 34 juristas do Mundo em função do critério geográfico

⁹ Em Viena, a 21 de Março de 1986, foi aprovada a Convenção sobre o Direito dos Tratados entre Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais.

¹⁰ TUNKIN, G I Direito Internacional, Edições Progresso Moscovo, 1986 p 53.

¹¹ A manifestação de adesão da Convenção de Viena, foi expressa através da **Resolução n.º 22/2000 de 19 de Setembro**, do Conselho de Ministros, expressa a adesão da República de Moçambique a Convenção de Viena. Publicada no Boletim da República 2º Suplemento n.º 37 I SÉRIE, 19.09. O instrumento de adesão foi depositado no dia 8 de Maio de 2001 e entrou em vigor no dia 7 de Julho de 2001."

¹² M.Shaw, p 73.

¹³ A Comissão foi criada em 1947, no processo de negociação da Convenção de Viena levou cerca de 20 anos que começou em 1949 e concluída em 1969, é composta por cerca de 34 juristas do Mundo em função do critério geográfico.

¹⁴ A origem desta palavra é conhecida como a tese dos juristas romanos "*a palavra dada, incluso ao inimigo, deve cumprir-se*" e "*os pactos devem ser respeitados*" "*pacta sunt servanda*". Esta última regra

tinha prática de assinatura de acordos internacionais pelos Estados escravagistas um carácter de direito natural e sentido religioso. Tunkim G I Direito Internacional, edições Progresso Moscovo, 1986 página 21. Esta norma estabelece o seguinte o que foi pactuado deve ser cumprido reúne sem dúvida, desde épocas imemoriais, as características indicadores de um costume internacional. Agora vigente na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, artigo 26.

¹⁵ Rezek, J F, Direito dos Tratados p 19. Ainda de acordo com Louis Henkin diz que "*The Convention is limited to treaties concluded between states (article 1), it deliberately excluded treaties between states and international organization or between international organization themselves*". *International Law p 581*.

¹⁶ A Comissão foi criada em 1947, no processo de negociação da Convenção de Viena levou cerca de 20 anos que começou em 1949 e concluída em 1969, é composta por cerca de 34 juristas do Mundo em função do critério geográfico.

¹⁷ Em Viena, a 21 de Março de 1986, foi aprovada a Convenção sobre o Direito dos Tratados entre Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais.

¹⁸ TUNKIN, G I Direito Internacional, Edições Progresso Moscovo, 1986 p 53.

¹⁹ A manifestação de adesão à Convenção de Viena, foi expressa do ponto vista académico no trabalho de fim de curso do Dr. Armando Dimande, ao recomendar que " *julgamos que não se justifica o nosso receio de aderir vários instrumentos internacionais(...), como é o caso da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969*". Com efeito, através da Resolução n.º 22/2000 de 19 de Setembro, do Conselho de Ministros, expressa a adesão da República de Moçambique a Convenção de Viena. Publicada no Boletim da República 2º Suplemento n.º 37 I SÉRIE, 19.09. O instrumento de adesão foi depositado no dia 8 de Maio de 2001 e entrou em vigor no dia 7 de Julho de 2001."

²⁰ Opcit Joaquim da Silva Cunha. Página 215

²¹ Opcit . José Francisco Rezek p 21.

²² Vamos analisar o caso da Empresa Anglo-Iraniana OIL COMPANY, 1951-1952. Em 1975 o Governo colonial celebrou Acordos de Lusaka (Moçambique) e de Alvor (Angola). Com maior detalhe pode-se consultar José Francisco Rezek, p 41 e seguintes.

²³ Opcit, José F. Rezek, o gentlement agreement não é tratado pela razão elementar de que os contratantes não são sujeitos do Direito Internacional, não são Estados soberanos, são apenas pessoas humanas investidas em

cargo de mando, e habilitadas para assumir externamente compromissos de pura índole moral, cuja vitalidade não ultrapassará aquele momento em uma das pessoas se revista de função governativa. p 73.

²⁴ No ponto de vista jurídico, a declaração suscita o problema da sua natureza e força vinculativa, a maioria da doutrina considera-a de simples recomendações que não vincula o Estado, embora se revista de grande importância no ponto de vista moral e histórico e político. Constituindo a base de que partiu o desenvolvimento pela Organização das Nações Unidas, é que está em curso a construção de um sistema de protecção jurídica internacional directa dos direitos do homem, devendo integrar-se no soft law.

²⁵ Opcit J F Rezek p268.

- ²⁶ Assim dispõe o artigo 7 da Convenção de Viena
- ²⁷ Opcit, Quadros, Fausto, p 187- vide o artigo 7 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969.
- ²⁸ Opcit. José Francisco Rezek p 123.
- ²⁹ Vide artigo 11º Convenção Viena
- ³⁰ Assinatura diferida é aquela que podem fazer os Estados quer tenham quer não tenham tomado parte na negociação, durante um prazo fixado na própria convenção, naturalmente que ela só tem lugar quando a convenção ainda não tiver entrado em vigor, pois caso contrario o Estado recorrerá logo à adesão.
- ³¹ Vide alínea d) do n.º 1 do artigo 2º da Convenção Viena.
- ³² *Opcit J F Rezek p268.*
- ³³ Vide a Convenção de Viena dá noção dos plenos poderes na alínea c) do artigo 2, pode-se consultar a colectânea de textos de Direito Internacional Público de Pedro Romano Martinez.
- ³⁴ Opcit, Quadros, Fausto, p 187- vide o artigo 7 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969.
- ³⁵ Decreto Presidencial n.º 12/95, de 29 de Dezembro define as funções e os objectivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.
- ³⁶ Decreto Presidencial n.º 12/95, de 29 de Dezembro define as funções e os objectivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação. Pode-se consultar com maior detalhe o trabalho de fim de curso do Dr. Armando Dimande, Publicado na Revista Jurídica da Faculdade de Direito Volume II, página 72.
- ³⁷ Importa referir que a credencial é impressa em papel próprio de tipo A4.
- ³⁸ Assinatura diferida prevista na alínea a) do artigo 12 e assinatura ad referendum prevista na alínea b) do artigo 10 e al.b) do nº 2 do artigo 12 todos da Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados.
- ³⁹ Opcit J.F REZEK, p 286
- ⁴⁰ *Ibidem* p 186. A análise clássica distingue três fases no processo de conclusão dos tratados, a negociação, assinatura e a ratificação.
- ⁴¹ *Ibidem* p286.
- ⁴² *Ibidem* p255.
- ⁴³ Tunkim, G I, Direito Internacional, edições Progresso Moscovo 1986, p 144.
- ⁴⁴ *Opcit, QUADROS, Fausto, p 196.*
- ⁴⁵ Opcit , José Francisco Rezek p 267.
- ⁴⁶ Quadros, Fausto, p 201
- ⁴⁷ Opcit. José Francisco Rezek, página 289, refere que em conformidade o procedimento parlamentar o prazo de consulta é de três semanas, se nenhum parlamentar suscitar a sua discussão, salvo quando os tratados que afectem direitos dos cidadãos britânicos, que operem cessão do território ou que modifiquem a lei britânica, pois esses são objecto de aprovação expressam da parte do parlamento. O Professor J F Rezek diz que mesmo se tratando de acordo bilateral de extradição reclama para ser eficaz o acto parlamentar

convalidante, porque não se concebe que uma pessoa vivendo no real território, seja conturbada com a sua paz doméstica, e mandada à força para o exterior à base de um compromisso estreitamente governamental.

⁴⁸ Tunkim, G I, Direito Internacional, Edições progresso Moscovo, 1986 p 144. No regime da ex URSS havia a obrigação da ratificação dos tratados que prevêm ou sobre os quais foi exprimida de outra forma a respectiva intenção das partes. O Direito Constitucional determina as categorias de tratados sujeitos a ratificação obrigatória, conforme o seu objecto, Na ex URSS, estão sujeitos a ratificação os tratados políticos mais importantes (tratados de amizade, cooperação e ajuda mútua, sobre a renúncia à força ou ameaça ao seu emprego, tratado de paz, os tratados que determinam fronteiras ou que estabelecem regras diferentes das contidas na legislação soviética).

⁴⁹ J F Rezek p 291. De acordo com este autor entende que este sistema do artigo 2, secção II da Constituição dos EUA que exige a aprovação pelo Senado de dois terços. É alias, este sistema de dois terços que está na frequente recusa de ratificação dos tratados internacionais pelos Estados Unidos, que tem feito desenvolver aí a prática dos acordos executivos "*executive agreement*", esta prática de acordos em forma simplificada começa no Governo de *George Washington*, e ao cabo de dois séculos ostenta impressionante dimensão quantitativa.

⁵⁰ Ibidem J F Rezek, p 287. A Constituição francesa de 1958, estabelece no artigo 52 que *o Presidente da República negocia e ratifica os tratados, os tratados de grande importância política e os que regulam matéria legislativa devem ser aprovados pelas Câmaras, todos os outros são ratificados simplesmente pelo Presidente, sem dependência da aprovação parlamentar.*

⁵¹ André Gonçalves Pereira e Fausto Quadros p 204. De acordo com estes autores, em Portugal quem dirige a política externa do país, em face da Constituição é o Governo, isso decorre de um princípio segundo o qual "a condução da política geral do país compete ao Governo e não a qualquer órgão de soberania, nomeadamente ao Presidente da República". Como projecção desse princípio no plano externo, o texto constitucional atribui ao Governo o poder de negociar e ajustar as convenções internacionais. Nas relações externas, fica para o Presidente da República a competência apenas para a representação do Estado português, e é dentro desta função de representação externa que deve ser interpretado o poder que lhe cabe ratificar os tratados por força do preceito expresso no artigo 138 da Constituição da República Portuguesa.

⁵² O sublinhado é nosso.

⁵³ Dimande, A, Os Tratados Internacionais na Ordem Jurídica Moçambicana p 77, tese do fim de curso publicada na Revista Jurídica da Faculdade de Direito Volume II 1997.

⁵⁴ Sobre o processualismo interno de ratificação de tratados internacionais pela Assembleia da República, vide, DIMANDE A.F.C., *op. cit.*, p. 13.

⁵⁵ Op cit J F Rezek, p 317.

⁵⁶ De acordo com a CRM na alínea h) do n.º 2 do artigo 135 estabelece que compete a Assembleia da República, deliberar sobre o plano e Orçamento do Estado e o respectivo relatório de execução.

⁵⁷ J F Rezek p 324.

⁵⁸ Nos termos da alínea a) do artigo 122 compete ao Presidente da República declarar o estado de guerra e a sua cessação, o estado de sítio ou de emergência, e no âmbito da Assembleia da República nos termos da alínea e) do n.º do artigo 135 "sancionar a suspensão das garantias constitucionais e a declaração do estado de sítio ou estado de emergência". Dentro de um clima de guerra, trégua, o cessar fogo o acordo para preservação de certas áreas, ou para a troca de prisioneiros e outras tratadistas a cargo de comandos militares, previstas nas Convenções de Haia e de Genebra configuram à evidência o resultado de uma peculiar diplomacia ordinária.

⁵⁹ Gilles Cistac, Poder Legislativo e Poder Regulamentar na Constituição da República de Moçambique de 30 de Novembro de 1990 p 18

⁶⁰ Opcit Armando Dimande, p 71.

⁶¹ Ibidem p 71.

⁶² Pensamos que nada obsta, que o Governo ratifique os tratados, dado que a Convenção de Viena garantiu uma maior segurança no relacionamento exterior e proteger a boa fé ao devolver o processo de ratificação para as disposições internas de cada Estado, quis contudo reservar esta averiguação, porque cada Estado tem o seu sistema, é o caso da nossa Constituição da República em que as disposições de ratificação são vagas e imprecisas

⁶³ Opcit Gilles Cistac p 7.

⁶⁴ Com efeito, a alínea a) do número 1 do artigo 244 da Constituição da República de Moçambique, referente às competências do Conselho Constitucional, dispõe o seguinte: " Compete ao Conselho Constitucional: apreciar e declarar inconstitucionalidade e a ilegalidade dos actos legislativos e normativos dos órgãos do Estado.

⁶⁵ Se for ao nível da SADC todos os instrumentos jurídicos contêm uma disposição que se dedicam ao depositário, a título de exemplo o Protocolo das Pescas na Região da Comunidade para o desenvolvimento da África Austral (SADC) no artigo 31 estabelece o seguinte:

1 O texto original do presente Protocolo e de todos os instrumentos de ratificação e adesão serão depositados junto do Secretariado Executivo, que transmitirá as cópias autenticadas à todos os Estados Membros.

2 O Secretariado Executivo procederá ao registo do presente Protocolo junto dos Secretariados da Organização das Nações Unidas e da Organização da Unidade Africana (União africana).

⁶⁶ Dada a escassez da doutrina internacionalista moçambicana, a disposição acima referida têm um conteúdo similar da Constituição Portuguesa que no seu artigo 8 estabelece o seguinte:

“1. As normas e os princípios de Direito Internacional Geral ou Comum fazem parte integrante do Direito português.

2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado português.

3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram directamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.”

⁶⁷ Op.Cit Gilles Cistac, As diferentes Fontes de Direito Administrativo, apontamento de 2º ano curso de direito administrativo, p 21.

⁶⁸ Sobre as cláusulas de recepção das normas do Direito Internacional, pode-se consultar o Joaquim da Silva Cunha, Manual de Direito Internacional.

⁶⁹ O nº 4 do artigo 2 da Constituição da República de Moçambique estabelece que "As normas constitucionais prevalecem sobre todas as restantes normas do ordenamento jurídico."

⁷⁰ Op. Cit Gilles Cistac p 37.

⁷¹ Artigo 29 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados